

**FUNDAÇÃO INSTITUTO CAPIXABA DE PESQUISAS EM  
CONTABILIDADE, ECONOMIA E FINANÇAS - FUCAPE**

**LUIZ FELIPE DE ALMEIDA COELHO**

***TAX AVOIDANCE* COM OPERAÇÕES DE CISÃO, FUSÃO E  
INCORPORAÇÃO: entendendo os critérios de validade utilizados pelo  
CARF**

**VITÓRIA  
2013**

**LUIZ FELIPE DE ALMEIDA COELHO**

***TAX AVOIDANCE COM OPERAÇÕES DE CISÃO, FUSÃO E  
INCORPORAÇÃO:*** entendendo os critérios de validade utilizados pelo  
CARF

Dissertação apresentada ao Programa de Pós Graduação em Ciências Contábeis da Fundação Instituto Capixaba de Pesquisas em Contabilidade, Economia e Finanças (FUCAPE), como requisito parcial para a obtenção do título de Mestre em Ciências Contábeis.

Orientador: Prof. Dr. Antônio Lopo Martinez.

**VITÓRIA**

**2013**

**LUIZ FELIPE DE ALMEIDA COELHO**

**TAX AVOIDANCE COM OPERAÇÕES DE CISÃO, FUSÃO E  
INCORPORAÇÃO:** entendendo os critérios de validade utilizados pelo  
CARF

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Ciências Contábeis da Fundação Instituto Capixaba de Pesquisas em Contabilidade, Economia e Finanças (FUCAPE), como requisito parcial para obtenção do título de Mestre em Ciências Contábeis na área de concentração de Planejamento Tributário

Aprovada em 25 de novembro de 2013.

**COMISSÃO EXAMINADORA**

**Prof. Dr. Antônio Lopo Martinez**

(Fundação Instituto Capixaba de Pesquisas em Contabilidade,  
Economia e Finanças – FUCAPE)

**Prof. Dr. Aridelmo José Campanharo Teixeira**

(Fundação Instituto Capixaba de Pesquisas em Contabilidade,  
Economia e Finanças – FUCAPE)

**Prof. Dr. Arilda Magna Campagnaro Teixeira**

(Fundação Instituto Capixaba de Pesquisas em Contabilidade,  
Economia e Finanças – FUCAPE)

## RESUMO

O que é válido fazer para reduzir, postergar ou afastar a incidência de tributos (“*tax avoidance*”) com uso de operações societárias? Pesquisas estrangeiras dizem que responder a esta pergunta não é tarefa fácil. No Brasil, esta dificuldade é agravada pelo fato das figuras jurídicas formalmente apontadas para realizar tal balizamento - como “simulação”, “fraude à lei”, dentre outras - na prática, são aplicadas de forma confusa, ou, simplesmente, não são aplicadas. Enquanto isso, é amplamente reconhecida a relevância deste tipo de prática na busca por melhor desempenho empresarial. Neste estudo, foram analisados Acórdãos do CARF publicados entre 2008 e 2012 que julgaram tais comportamentos, por meio do método “*normative systems*”, ajustado conforme fizeram Shoueri et. al. em 2010. Ao final, pôde-se concluir que a motivação extra-tributária das operações, a consideração de que os fatos ocorreram tais como foram descritos pelo contribuinte e o respeito às normas cogentes não-tributárias são importantes balizadores do convencimento dos julgadores.

**Palavras-chave:** *Tax avoidance*. Planejamento tributário. Operações societárias. Critérios de validade, ou legalidade.

## ABSTRACT

What's legal to do to reduce, delay or avoid the incidence of taxes (tax avoidance) with use of corporate transactions? Foreign researches say that the answer to this question is no easy task. In Brazil, this difficulty is compounded by the fact that legal arrangements formally appointed to undertake such a beacon – as “simulation”, “evasion to law”, among others – in practice are applied in a confused manner, or simply aren't applied. Meanwhile, it is widely recognized the importance of this practice in the search for better business performance. In this study, judgments of CARF published between 2008 an 2012 who judged such behaviors were analyzed across the method “normative systems” adjusted as did Shoueri et. al. in 2010. At the end, we concluded that the besides-tax motivation of the transactions, the consideration that the events occurred such as were described by the taxpayer and the respect for non-tax cogent norms are important hallmarks of convincing the judges.

**Keywords:** Tax avoidance. Corporate transactions. Operações societárias. Criteria of legality.

## LISTA DE TABELAS

Tabela 1. Amostra .....	26
Tabela 2. Resultados Matrizes 1 e 2 .....	53
Tabela 3. Resultados – Matriz 2 .....	56
Tabela 4. Resultados do grupamento “amortização do ágio” – Matriz 1 .....	59
Tabela 5. Resultados do grupamento “compensação de créditos, prejuízos e bases de cálculo negativas por empresa sucessora” – Matriz 1 .....	61
Tabela 6. Resultados do grupamento “trava de 30%” – Matriz 1 .....	62
Tabela 7. Resultados desconsiderando o grupamento “trava de 30%” – Matriz 1 ..	63
Tabela 8. Resultados extraídos de Shoueri et. al. (2010) – Matriz 1 .....	66
Tabela 9. Resultados somados às observações de Shoueri et. al. (2010) – Matriz 1 .....	67

## LISTA DE QUADROS

Quadro 1. Resultados Gerais Matriz 1 .....	55
Quadro 2. Resultados - Matriz 2 .....	57
Quadro 3. Resultados do grupamento “amortização do ágio” – Matriz 1 .....	59
Quadro 4. Resultados desconsiderando o grupamento “trava de 30%” – Matriz 1 .	65
Quadro 5. Resultados extraídos de Shoueri et. al. (2010) – Matriz 1 .....	66
Quadro 6. Resultados somados aos achados de Shoueri et. al. (2010) – Matriz 1 .	69

# SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO</b> .....	9
<b>2 METODOLOGIA</b> .....	18
2.1 DELIMITAÇÃO AMOSTRAL .....	18
2.2 COLETA DE DADOS .....	19
2.3 AMOSTRA .....	25
2.4 <i>NORMATIVE SYSTEMS</i> .....	26
25. PROPRIEDADES ANALISADAS .....	28
<b>3 ANÁLISE DE DADOS</b> .....	32
3.1 ANÁLISE POR TIPOS DE ATIVIDADES DE <i>TAX AVOIDANCE</i> .....	57
3.1.1 Amortização de ágio .....	58
3.1.2 Compensação de créditos, prejuízos e bases de cálculo negativas por empresas sucessoras .....	60
3.1.3 Trava de 30% .....	61
3.2 RESULTADOS SEM OS DADOS DE CASOS “TRAVA DE 30%” .....	62
3.3. COMPARAÇÃO DE RESULTADOS E ANÁLISE CONJUNTA – SHOUERI et. al. (2010) .....	64
<b>4 CONSIDERAÇÕES FINAIS</b> .....	70
<b>REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS</b> .....	73

## Capítulo 1

### 1 INTRODUÇÃO

Quais são os critérios utilizados pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) para definir a validade (ou invalidade) de atividades que visem, por meio de operações societárias típicas (fusão, cisão e/ou incorporação), reduzir, postergar, ou evitar o pagamento de tributos?

Impulsionada pelo reconhecido interesse empresarial no tema (McGUIRE, OMER e WANG, 2012; ARMSTRONG et al, 2011; DESAI e DHARMAPALA, 2009; SCHOLEES e WOLFSON, 1992), a ciência vem, cada vez mais, direcionando atenção ao “*tax avoidance*” (ARMSTRONG et al, 2011; HANLON e HEITZMAN, 2010), ou, em tradução aproximada, “planejamento tributário”, termo abrigado que não absorve a parcela de comportamentos ilícitos que a expressão em língua inglesa compreende (TORRES, 2003; GRECO, 2008).

Tamanho interesse é explicado, principalmente, pela fundamental perseguição ao melhor desempenho empresarial (ARMSTRONG et. al., 2011; SCHOLEES e WOLFSON, 1992; CHIAVENATO, 2003), que não se compatibiliza com o desprezo a qualquer oportunidade ou campo que potencialmente influa no alcance aos objetivos da entidade, onde se inclui, ordinariamente, a arena tributária (SCHOLEES e WOLFSON, 1992; CHIAVENATO, 2003; WILSON, 2009; ARMSTRONG et. al, 2011; McGUIRE, OMER e WANG, 2012).

Nesse contexto, e ainda sob a perspectiva da utilidade empresarial, um foco de interesse se firma sobre os limites da legalidade de atividades que visem reduzir, postergar ou evitar o pagamento de tributos (“*tax avoidance*”), ou seja, pragmaticamente, em compreender-se o que se pode e o que não se pode fazer

nesta seara, sob o ponto de vista do consentimento governamental (SCHOLLES e WOLFSON, 1992). Isto porque, normalmente, essa questão não é trivial, cenário que a literatura reporta presente de forma difusa no mundo contemporâneo (HANLON e HEITZMAN, 2010; DYRENG, HANLON e MAYDEW, 2010).

Nós não distinguimos tecnicamente planejamento tributário (lícito) e evasão fiscal (ilícito) por duas razões. (...) Em segundo lugar, porque a legalidade de uma atividade de *tax avoidance* é frequentemente determinada após a realização das operações. Ademais, “*avoidance*” captura tanto operações tributárias determinadas (p.ex. investimentos financeiros desonerados) quanto posições tributárias indefinidas, que podem ou não ser desafiadas juridicamente e consideradas ilegais. Weisbah (2003) discute um problema similar com definições. Ele pontua que advogados e economistas são rápidos em qualificar “*avoidance*” como um planejamento tributário lícito e “evasão” como um planejamento tributário ilícito, **como se fosse possível determinar a legalidade de tais estruturas tributárias com facilidade. Um problema dos planejamentos tributários é que quase sempre há ambiguidade quanto à sua legalidade.** (HANLON e HEITZMAN, 2010, p. 137, em tradução livre)

Assim, a literatura internacional informa que um dos motivos de não se distinguir, em suas pesquisas, atividades de *tax avoidance* lícitas de ilícitas, é que esta questão está quase sempre indefinida, pela própria natureza dos atos, além de que esta análise, via de regra, só pode ser feita após a realização das atividades, e, mesmo assim, somente uma parte delas acaba chegando efetivamente a ser desafiada e julgada pelas autoridades competentes (HANLON, HEITZMAN, 2010; e BLAYLOCK, SHEVLIN e WILSON, 2012).

Repousou-se ainda, na literatura, que o termo “*tax avoidance*” deixa de enfrentar tal percalço, ao passo que compreende todos os comportamentos que visam economia tributária, sejam lícitos ou ilícitos (HANLON e HEITZMAN, 2010; DYRENG, HANLON e MAYDEW, 2010; BLAYLOCK, SHEVLIN e WILSON, 2012), tendo sido conceituado por Hanlon e Heitzman (2010) e Dyreng, Hanlon e Maydew (2010) de forma ampla, como sendo qualquer esforço que vise reduzir a tributação explícita de determinada entidade.

Se *tax avoidance* representa um contínuo de estratégias de planejamento tributário, onde algo como investimentos desonerados estão em uma ponta (baixa tributação explícita, perfeitamente legal), então termos como “sonegação”, “evasão fiscal”, “agressividade”, estarão perto da outra ponta deste contínuo. Uma atividade de *tax avoidance* pode estar em qualquer lugar deste contínuo, dependendo de quão agressiva é esta ação ao reduzir tributos. (HANLON e HEITZMAN, 2010, p. 137, em tradução livre).

Esta constatação é corroborada pelo fato de que praticamente todos os métodos utilizados para se aferir carga tributária de empresas (*Effective Tax Rates – ETR, Average Tax Rates - ATR, etc.*, sintetizados em HANLON e HEITZMAN, 2010, e também presentes em DESAI e DHARMAPALA, 2009), utilizam basicamente dois números: um que busca capturar o resultado da entidade (seja ele o faturamento, o lucro antes ou após os impostos, etc.), e outro que traduza seus gastos com tributos, não havendo interpretação alguma dos motivos pelos quais determinada entidade paga determinado valor em tributos.

No Brasil, este quadro não parece ser diferente. É consenso entre os pesquisadores da área - poucos que são, conforme IUDÍCIBUS e POHLMANN (2007) - a presença desta mesma dificuldade, qual seja, de se distinguir atividades de *tax avoidance* lícitas de ilícitas (SANTI, 2012; SHOUERI et al, 2010).

Pontue-se: seja pela perspectiva científica ou da utilidade empresarial, não se sabe ao certo delimitar validade ou invalidez, licitude ou ilicitude, quando se fala em atividades de *tax avoidance*, no Brasil ou no mundo (HANLON e HEITZMAN, 2010; SANTI, 2012; SHOUERI et al, 2010).

No Brasil, inclusive, há uma preocupação especial quanto a estes critérios de balizamento (SANTI, 2012; SHOUERI et al, 2010). Isto porque a legislação, os tribunais e a maior parte dos juristas sustentam a existência de fenômenos supostamente capazes de cumprir tal marcação (chamados de “critérios de legalidade”), que, se identificados em atividades que visem a economia de tributos,

teriam o condão de contaminá-las por ilegalidade (FADLALAH, ROSSI e STELZER, 2009; BRASIL, 2002, BRASIL, 1966).

Entretanto, estas figuras são utilizadas de forma confusa, imprecisa ou até incoerente pelos órgãos julgadores (SANTI, 2012; SHOUERI et al, 2010), ou, simplesmente, não são usadas.

Ou seja, os critérios legalmente programados para balizar a validade/invalidade de atividades de *tax avoidance* efetivamente não são usados, ou, ao menos, não o são de forma adequada.

Vale mencionar que as figuras jurídicas a que está se referindo são, na maioria das vezes, as seguintes: “fraude”, “simulação”, “dissimulação”, “dolo”, “abuso de forma”, “abuso de direito” e “negócio jurídico indireto” (FADLALAH, ROSSI e STELZER, 2009).

Entretanto, como dito, essas figuras efetivamente não possuem clara definição, ou sobre elas não paira consenso (SHOUERI et al, 2010; SANTI, 2012), sendo que as decisões dos tribunais judiciais e administrativos frequentemente confundem seus conceitos e sua aplicação, gerando julgamentos sustentados por critérios imprecisos, obscuros, indefinidos ou incoerentes entre si (SANTI, 2012; FADLALAH, ROSSI e STELZER, 2009; SHOUERI et al, 2010).

O planejamento tributário instala-se nos limites do direito: nas difíceis, intrincadas e quase sempre inexploradas áreas de penumbra na teoria do direito, entre o direito e o não-direito, entre a moral-social e a letra da lei - retratando os limites da forma no direito -, entre a legalidade e a insegurança, entre a validade e a não-validade dos atos e negócios jurídicos, entre os interesses privado e público, entre a incidência e a não-incidência, entre o lícito e o ilícito. Em razão de tudo isso, não por acaso, **toda terminologia empregada nessa seara é vaga e imprecisa, não há consenso sobre o sentido e alcance de termos e expressões como ‘simulação’, ‘dissimulação’, ‘negócio jurídico indireto’, ‘fraude a lei’, encobrendo as distinções entre a ‘evasão’ e a ‘elisão’, entre a ‘elusão’ e a efetiva ‘economia de opção’.** (SANTI, 2012)

Neste cenário, o que acaba sobrevivendo, na prática, é o surgimento de outros critérios que realmente balizam as decisões. Ou seja, os julgadores, necessitando julgar, acabam por documentar – espera-se - raciocínios e fundamentos que expõem os reais fatores que construíram seu convencimento, e, efetivamente, estes fatores não são aqueles sugeridos pela legislação aplicável (SANTI, 2012; SHOUERI et al, 2010).

Neste contexto, o presente estudo se dedica a intensificar a luz dirigida a estes “reais” critérios, e, desta forma, intenta contribuir para a redução de riscos concernentes a prática de atividades de *tax avoidance* no Brasil, viabilizando, em ultima análise, melhor performance empresarial (ARMSTRONG et al, 2011; DELOITTE, 2011; SCHOLLES e WOLFSON, 1992).

O CARF, órgão colegiado que integra o Ministério da Fazenda, é competente para julgar os recursos das decisões de primeira instância em processos administrativos que versem sobre tributos federais (BRASIL, 2012).

Esse órgão administrativo é composto por três Seções, com quatro Câmaras cada, as quais realizam os julgamentos; além da Câmara Superior de Recursos Fiscais (CSRF) e do Pleno desta última, ambas dedicadas a julgar recursos de decisões das primeiras, ou seja, das Câmaras do CARF (BRASIL, 2012).

Assim, no CARF - sucessor do antigo “Conselho de Contribuintes” (CC) - estão reunidos todos aqueles incumbidos de decidir, em últimas instâncias administrativas (onde não se incluem os tribunais judiciais, portanto), acerca da validade de condutas de *tax avoidance* que afetem tributos federais.

SHOUERI et. al. (2010) realizaram uma pesquisa a partir dos “acórdãos” (nome dado aos julgamentos) do CC, onde se procurou identificar estes “reais” critérios utilizados pelos julgadores na análise de atividades de *tax avoidance*.

Tal estudo, abrindo mão de rastrear conceitos pré-estabelecidos pela legislação vigente (como vimos, “simulação”, “fraude”, “abuso de forma ou de direito”, etc.), partiu diretamente das características fáticas dos casos sob análise para a fundamentação utilizada pelos julgadores e a sua conclusão, fazendo uso da metodologia criada por Alchourrón e Bulygin (1975), conhecida como “*normative systems*”.

Esta técnica assemelha-se a - ou é uma espécie de - metodologia de análise de conteúdo. Entretanto, ela encontra maior compatibilidade para uso em conteúdos jurídicos (SHOUERI et al, 2010; SANTI, 2012), já que as tradicionais metodologias de análise de conteúdo carregam um compromisso muito grande pelo que está efetivamente escrito (se há a presença deste ou daquele termo, etc.), enquanto o “*normative systems*” permite algum tipo de interpretação, ou sistematização de ideias que permita interpretação posterior: “O modelo mais adequado para sistematizar o material jurídico e identificar suas inconsistências é o ‘*Normative Systems*’ de CARLOS ALCHOURRÓN e EUGÊNIO BULYGIN” (SANTI, 2012).

Desta forma, SHOUERI et al (2010) buscaram analisar todas as decisões do CC proferidas de 2002 a 2008 (além de algumas decisões mais antigas) que haviam discutido condutas de *tax avoidance*: um número total de 78 acórdãos. Ao final, expuseram suas conclusões:

- a) O Conselho de Contribuintes considera inválidos os planejamentos tributários sempre que considera que os fatos não ocorreram tais como descritos pelos contribuintes;
- b) A desconsideração dos fatos tais como descritos pelos contribuintes se dá de forma direta, a partir da constatação de que os negócios jurídicos

praticados não correspondem à realidade. Contudo, em muitos casos, o critério relevante para desconsiderá-los foi a falta de motivos extratributários para as estruturas negociais. Não está claro se o Conselho de Contribuintes considera a falta de motivos como critério autônomo para invalidar o planejamento, ou se o emprega como indício de simulação;

c) Para constatar a falta de motivos não-tributários para os negócios, o Conselho de Contribuintes leva em consideração, principalmente, a adequação do intervalo temporal entre os negócios jurídicos praticados e a sua coerência com as atividades empresariais do contribuinte. A independência entre as partes é fator relevante nos julgamentos do órgão, mas não é tão determinante quanto os demais. Estes fatores podem implicar, também, a desconsideração direta dos negócios praticados pelos contribuintes, sem qualquer referência aos motivos empresariais;

d) O atendimento às regras cogentes não-tributárias é importante para a estruturação de operações aceitas pelo Conselho de Contribuintes, que tende a considerar inválidos os planejamentos tributários que violam as normas jurídicas não tributárias, formais ou materiais. Mas não é garantia de sucesso do planejamento, vez que o tribunal administrativo julgou inválidos diversos casos de planejamento tributário em que os contribuintes observaram todas as normais legais pertinentes ao negócio. (SHOUERI et al, 2010, p. 440).

Assim, a partir dos achados desse estudo, as expectativas existentes no Brasil quanto à imprecisa utilização dos critérios de balizamento da validade destes comportamentos se confirmaram. Hoje, cientificamente, pode-se dizer que há um desalinhamento entre o que foi programado pelas normas regentes e o que é efetivamente realizado no CARF. Desta assertiva, segundo alguns pesquisadores, poder-se-ia inferir que as normas regentes instituíram as figuras jurídicas mencionadas sem oferecer ferramentas suficientes à sua precisa aplicação, forçando os julgadores a inovar (SHOUERI et. al., 2010).

Entretanto, vale lembrar que tal estudo foi realizado com dados coletados até o ano de 2008, e, tendo em vista que o CARF é composto por profissionais com mandato de 3 (três) anos (admitida recondução com permanência máxima de 9 anos), pareceu verossímil acreditar que, desde a época analisada até hoje, o entendimento da Corte tenha sofrido ajustes, acompanhando a rotatividade de seus membros.

Outro fator que contribui com tal conjectura é o processo de construção e sedimentação destes conceitos e técnicas que atualmente se vivencia no Brasil

(SANTI, 2012; GRECO, 2008), ainda mais se considerado conjuntamente com a unificação dos três antigos CC's no novo CARF, sediado em Brasília-DF, o que ocorreu de 2008 para 2009 e pode ter aumentado a intensidade das discussões.

Diante destes incentivos, compreendeu-se oportuna a realização de um novo estudo sobre os acórdãos do CARF, em janela temporal mais recente.

Entretanto, diferenciando-se sensivelmente do que foi feito por Shoueri et. al., a presente pesquisa focou-se em um menor campo de estudo, ao passo que analisou exclusivamente acórdãos que julgaram atividades de *tax avoidance* com uso de operações societárias típicas: cisão, fusão e/ou incorporação.

Por alguns motivos.

Primeiro porque, conforme a literatura já aponta (GLASER, 2010; SILVA et. al., 2004), são estes os casos que abrigam menor consenso na aplicação dos critérios, além de serem, também, os que vem encontrado maior relevância financeira no Brasil atualmente, fomentado por autuações (lançamentos tributários) que envolvem grandes quantias e tradicionais marcas empresariais (CRISTO, 2012).

O subsecretário de Fiscalização da Receita Federal (...) foi exonerado do cargo em meio ao desgaste enfrentado por sua área por causa do cerco às operações de fusões e aquisições de grandes empresas. (...). A multa de R\$ 18,7 bilhões aplicada ao Itaú pela fusão com o Unibanco foi a gota d'água. (...). Outras companhias também foram autuadas com grandes valores, entre elas a Natura (R\$ 627 milhões), MMX (R\$ 3,7 bilhões), Fibria (R\$ 1,6 bilhão) e Santos Brasil (R\$ 334 milhões). Essas empresas tiveram de comunicar as autuações ao mercado, aumentando o estresse. Começou a ganhar força, então, a avaliação em setores influentes do governo que a Receita estava colocando pressão negativa adicional no mercado, num momento ainda de dificuldade econômica. (FERNANDES, 2013).

O aproveitamento do ágio interno, gerado em operações societárias dentro do mesmo grupo empresarial como forma de burlar a cobrança de Imposto de Renda e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, é hoje o principal alvo da Receita Federal. Com autuações que somam anualmente R\$ 100 bilhões, esse tipo de planejamento tributário, já tido pelo fisco como uma nova 'tese tributária', é o inimigo público número 1, ao lado do abatimento de insumos indevidos no cálculo do PIS e da Cofins não cumulativos e do envio não tributado de lucros a coligadas e subsidiárias no exterior. A afirmação é do procurador-chefe da Fazenda Nacional no Conselho

Administrativo de Recursos Fiscais, Paulo Roberto Riscado Júnior. (CRISTO, 2012).

Ainda, porque é razoável esperar que um corte amostral realizado por critério qualitativo possa trazer maior precisão aos resultados (apesar de, obviamente, sacrificar uma parcela de sua amplitude). Ou seja, ao invés de estudar todos os acórdãos que julgaram ações de *tax avoidance*, esta pesquisa pretende ater-se tão somente àquelas que envolveram operações societárias, que nada mais são que uma parcela dos primeiros, selecionada pela presença de uma qualidade em comum.

Assim, o objetivo desta pesquisa é aferir os critérios utilizados pelo CARF na análise da validade destes comportamentos, a partir da apreciação de seus acórdãos publicados entre os anos de 2008 a 2012.

Para tanto, primeiro realizou-se a coleta destes acórdãos, feita por meio de seu site ([www.carf.fazenda.gov.br](http://www.carf.fazenda.gov.br)), tal como fizeram SHOUERI et al (2010), onde houve buscas por palavras-chave, e, após, foram aplicadas metodologias de filtragem dos resultados, a fim de se alcançar a amostra desejada.

Após a coleta da amostra - que, neste estudo, tende a coincidir com a população, já que todos os acórdãos encontrados foram incluídos -, aplicou-se a técnica do “*normative systems*”, sensivelmente ajustada para as finalidades desta pesquisa, exatamente como fizeram SHOUERI et al em 2010.

Depois, os resultados obtidos foram tratados por meio de técnicas estatísticas que buscaram organizar e permitir uma interpretação otimizada dos mesmos, e, ao final, foram expostas as considerações finais.

## Capítulo 2

### 2 METODOLOGIA

#### 2.1 DELIMITAÇÃO AMOSTRAL

A amostra desta pesquisa, que, como assinalado, aspira coincidir com população da mesma, é composta por todos os julgados que puderam ser obtidos pela metodologia de coleta aplicada com as seguintes características: i) terem sido publicados entre 01/01/2008 a 31/12/2012; ii) terem decidido o mérito de atividades de *tax avoidance* com uso de operações societárias típicas – cisão, fusão ou incorporação.

Como dito anteriormente, por “atividades de *tax avoidance*” está se entendendo qualquer atividade, voluntária ou não, que tenha a capacidade de reduzir tributos, postergar o momento de seu recolhimento ou afastar sua incidência, levando-se em consideração todas as pessoas envolvidas nas operações, desde uma ou algumas sociedades até um ou mais grupos econômicos formados por diversas sociedades.

Já por “operações societárias típicas”, como dito, está se entendendo apenas as operações de cisão, fusão e incorporação de sociedades empresariais.

Isso se dá porque é cediço que a “transformação” (único tipo de operação societária “típica” excluída da análise) é modalidade que não costuma ser utilizada em atividades de *tax avoidance* (DELLOITE, 2011; GLASER, 2010; FADLALAH, 2009; GRECO, 2008; SILVA, 2004), por ser ineficiente neste sentido. Além disso, vale assentar que preferiu-se delimitar exatamente o termo “operações societárias”, incluindo-se o termo “típicas” para que fique claro que não estão inclusas quaisquer operações de ordem societária, tais como integralização de capital, constituição de sociedades, registro de atos societários, etc.

Assim, para os efeitos deste trabalho, “operações societárias típicas” traduzem quaisquer operações de fusão, cisão ou incorporação de sociedades.

Importante assinalar ainda que a delimitação da presente amostra não se contamina, a princípio, de viés de seleção, já que o objetivo da presente é justamente analisar o entendimento do CARF e os critérios que este órgão utiliza para julgar. Ou seja, não se pretende investigar a distinção entre atividades de *tax avoidance* válidas e inválidas sob perspectiva fática, mas tão somente entender como julga o CARF; e, para tanto, parece contribuir a análise de seus julgados, documentos públicos que são.

Além disso, como mencionado, atividades que visam economia tributária são válidas no momento em que são realizadas. Se tornam “inválidas” apenas diante de afirmação governamental (BRASIL, 1966). O que se tem antes disso é mera expectativa, em virtude das normas aplicáveis, etc., o que seria de difícil aferição.

Assim, investigações sobre atitudes empresariais ainda não desafiadas, além de se mostrarem aparentemente irrealizáveis (pela natureza sigilosa das operações, intenções e documentos das empresas), podem também não ser as mais pertinentes, porquanto o status de ilegalidade (invalidez) só lhe são conferidas por pronunciamento governamental posterior (BRASIL, 1966).

## 2.2 COLETA DE DADOS

A coleta foi realizada a partir do site “[www.carf.fazenda.gov.br](http://www.carf.fazenda.gov.br)”, opção “Jurisprudência”, e em seguida “Acórdãos”. Neste sistema de busca, foram empregadas palavras-chave derivadas dos termos “cisão”, “fusão” e “incorporação”. Isso se deu admitindo-se a hipótese de que qualquer julgamento que abrigue

discussão sobre atividades de *tax avoidance* com uso de operações de cisão, fusão ou incorporação utilizariam, em sua ementa e/ou decisão, algum destes termos.

As buscas foram realizadas com os seguintes dados: a) período de 01/2008 a 12/2012; b) opção por pesquisas em “ementa + decisão”; c) demais campos em branco, exceto o exposto no item “d” seguinte; e d) com os termos-chave abaixo:

d.1) “Incorporação”, que resultou na exibição de 175 acórdãos (distribuídos em 18 páginas, já que são expostos até 10 destes por página de resultados);

d.2) “Fusão”, quando vieram 48 acórdãos. Da leitura dos resultados expostos, pôde-se concluir pela pertinência de se excluir o termo “confusão” das buscas, visto que muitos resultados trouxeram esta palavra sem trazer o termo “fusão” desejado. Assim, passou-se a buscar por “fusão nao confusão”, valendo-se da ferramenta de busca “nao”, que exclui dos resultados os documentos que possuem exclusivamente a palavra subsequente à ela. Após, identificou-se a necessidade de também excluir o termo “difusão” das buscas, o que foi feito, resultando no termo final de busca “fusão nao confusão nao difusão”, ocasião em que vieram 16 acórdãos, distribuídos, portanto, em duas páginas de exposição de resultados.

d.3) Na busca por “cisão” vieram inicialmente 8777 acórdãos. Sumariamente identificou-se a necessidade de se excluir o termo “decisão” da busca, o que foi feito, alcançando-se 163 acórdãos, a partir dos quais pôde-se identificar a pertinência de excluir também o termo “rescisão”, o que foi feito em seguida para encontrar 119 resultados. Após, foi excluída também a palavra “precisão”, fixando a busca no termo exato “cisão nao decisão nao rescisão nao precisão”, ocasião em que foram encontrados 63 resultados, distribuídos, portanto, em 7 páginas.

A partir daí, foram aplicadas três fases de filtragem dos resultados.

Na primeira fase, o conteúdo exposto nas páginas de resultados foi analisado, ainda no site do CARF, onde se expõe a Ementa da decisão. “Ementa” é que um relato sucinto do caso decidido em cada acórdão. Nesta fase, e considerando que optou-se por realizar a filtragem de forma conservadora, foram excluídos apenas aqueles casos que evidentemente utilizavam os termos-chave em contextos totalmente impertinentes ao desejado, tal como o uso de “incorporação” no contexto de incorporações imobiliárias, dentre outros.

Dos 175 acórdãos resultantes da busca pelo termo “incorporação”, durante a primeira fase foram excluídos 21, restando, portanto, 155 documentos.

Dos 16 resultados advindos de “fusão nao confusão nao difusão”, a primeira fase de filtragem se encarregou de excluir um julgado, restando, desta vez, 15 ocorrências.

E dos 63 julgados advindos de “cisão nao decisão nao rescisão nao precisão” cortou-se mais um na primeira fase, restando 62 para as fases subsequentes.

Em seguida, cuidou-se para que os resultados não fossem considerados em duplicidade, visto que alguns acórdãos continham tanto “fusão” quando “incorporação” e/ou “cisão” em seus textos, o que habilita a hipótese de terem sido coletados duas ou até três vezes.

Assim, os números dos 232 acórdãos remanescentes (155 + 15 + 62 não excluídos no primeiro filtro) foram copiados para uma planilha no Excel, segregados em três colunas - uma para cada termo-chave de busca -, e anotados juntamente com a data em que foram publicados, a fim de realizar análise comparativa visual e mecânica para identificar as duplicidades.

Esta análise levou à “exclusão” de 27 acórdãos, fazendo restar 205 outros.

Na segunda fase de exclusões, procedeu-se à abertura das informações específicas de todos os 205 acórdãos remanescentes, ainda pelo site do CARF, passando-se a ter acesso e realizar análise de suas ementas por completo, bem como de seus resultados, além de outras informações que também ficam expostas nesta “pagina específica” de cada acórdão, tais como órgão julgador, decisão, etc.

Nesta fase foram excluídos diversos acórdãos, boa parte deles em virtude de não oferecerem decisões sobre o mérito dos planejamentos, ou seja, aqueles cujas conclusões efetivamente não julgavam válidos nem inválidos os casos, como por exemplo com o reconhecimento da “decadência” do direito do fisco de ter lançado os tributos; quando se decidia pela conversão do julgamento em diligência; ou até mesmo quando se reconhecia a ilegitimidade passiva (autuação realizada em face do contribuinte errado).

Nesta fase, foram bloqueados um total de 82 acórdãos que não satisfaziam os critérios qualitativos requeridos pela presente pesquisa, restando, portanto, outros 123 julgados, que enfrentaram o terceiro - e último - filtro.

Na derradeira análise, todos os 123 acórdãos remanescentes foram, por meio de download de seu arquivo digital, examinados integralmente, até que se pudesse chegar a uma conclusão definitiva quanto à sua permanência na amostra, ou corte.

Desta vez foram excluídos mais 73 acórdãos, resultando numa amostra delineada em exatos 50 acórdãos, todos possuidores das características desejadas, ou seja, terem julgado a validade de atividades que visavam a redução, postergação ou afastamento de tributos por meio de operações de cisão, fusão e/ou incorporação societária, publicados entre 2008 e 2012.

Boa parte das exclusões realizadas neste terceiro filtro se deram sobre julgamentos que discutiam a possibilidade de se transferir a responsabilidade de dívidas “tributárias”, de empresas sucedidas a sucessoras, principalmente em casos de incorporação ou cisão total, hipóteses em que as sucedidas são extintas.

Apesar de guardarem, estes casos, certa conformidade com os critérios da amostra pretendida, - visto que, por meio de operações societárias “típicas”, poder-se-ia afastar algumas obrigações, parindo um benefício financeiro - eles foram excluídos, e o foram por duas razões:

Primeiro porque existe dúvida quanto à natureza jurídica da maioria das dívidas cobradas nestes casos, nominadas “multas de ofício” (penalidades que são aplicadas aos contribuintes juntamente com os lançamentos tributários efetuados), sendo que muitos acórdãos que concluíram pelo seu afastamento o fizeram em consideração, justamente, a esta qualidade (dívida não-tributária). E, em não sendo tributo, descaracteriza-se o conceito de “*tax avoidance*”, haja vista que não haveria vantagem tributária alguma nas atividades;

Depois, porque a pesquisa de SHOUERI et. al. (2010), com a qual o presente estudo pretende manter comparabilidade, não absorveu acórdãos que discutiam este tipo de situação.

Cabe informar também:

(a) pesquisas com o termo-chave “cisão nao decisão nao rescisão”, por exemplo, não excluem aqueles julgados que abrigam a palavra “cisão” e também “decisão” ou “rescisão”, o que viabilizou a metodologia utilizada. Esta informação foi comprovada por meio de testes;

(b) também colaborou para a viabilidade deste método de coleta de acórdãos o fato de que os resultados das buscas ficavam expostos sempre em ordem cronológica, dos mais recentes aos mais antigos, ou seja, sempre que realizadas pesquisas iguais, os resultados apareciam tanto em igual número quanto em igual ordem, o que permitiu a fluência dos trabalhos em casos de instabilidade do site – frequentes que eram -, além da fácil revisão das coletas, o que inclusive pode ser feita até hoje pelo leitor;

(c) comparou-se os acórdãos coletados que foram publicados em 2008 com aqueles presentes no estudo de SHOUERI et. al. (que também avaliou decisões deste ano), a fim de confirmar se todos os acórdãos presentes naquele estudo, daquele ano, e que trataram de atividades de *tax avoidance* com uso de operações de cisão, fusão ou incorporação, também foram capturados pela metodologia utilizada no presente estudo.

Pois bem. Em SHOUERI et. al. (2010) há três acórdãos, de 2008, detentores destas qualidades. Destes, um (nº. 103-23.441) não foi capturado pela metodologia que ora se utilizou. Em diligência de checagem, verificou-se que o referido acórdão não traz nenhuma das três expressões buscadas (“fusão”, “cisão” ou “incorporação”) em sua ementa ou decisão, motivo pelo qual não foi percebido pelo método utilizado. Este fato demonstra que a amostra do presente estudo não abriga a integralidade da população.

Por outro lado, o fato de terem sido coletados três acórdãos em SHOUERI et. al. (2010), de 2008 e com estas qualidades, e tendo em vista que no presente estudo foram coletados 13 acórdãos com idênticas características, contribui para a constatação da elevada efetividade do método de coleta utilizado.

## 2.3 AMOSTRA

Da forma detalhada pelos tópicos anteriores, obteve-se a seguinte amostra:

**Tabela 1. Amostra**

Nº	Acórdão	Ano	Órgão	Assunto
01	101-96.724	2008	1C/1CC	Amortização de ágio interno
02	101-96.838	2008	1C/1CC	Incorporação e compensação de prejuízos
03	101-97.072	2008	1C/1CC	Amortização de ágio interno
04	103-23.404	2008	3C/1CC	Incorporação e compensação de prejuízos
05	105-17.219	2008	5C/1CC	Amortização de ágio interno
06	107-09.447	2008	7C/1CC	Trava 30%
07	108-09.529	2008	8C/1CC	Amortização de ágio
08	101-96.509	2008	1C/1CC	Trava 30%
09	108-09.793	2008	8C/1CC	Subscrição de particip. com ágio + cisão. Verdadeira alienação.
10	105-17.322	2008	5C/1CC	Momento de disponibilização de lucros no exterior. Cisão.
11	203-13.032	2008	3C/2CC	Alienação de ativos por cisão.
12	108-09.550	2008	8C/1CC	Alienação de ativos por cisão.
13	103-23.561	2008	3C/1CC	Cisão e posterior incorporação. Limites de dedução dos JSCP.
14	1101-00.113	2009	1C/1T/1SJ	"Criação" despesas (reaval. ativos/passivos) em incorp. reversa
15	1103-00.070	2009	1C/3T/1SJ	"Criação" despesas (aquisição particip.) de ligada + incorp. reversa
16	9101-00.332	2009	1T/CSRF	Compensação de BC negativa por incorporadora
17	1201-00.108	2009	2C/1T/1SJ	Trava 30%
18	1201-00.165	2009	2C/1T/1SJ	Trava 30%
19	1302-00.098	2009	3C/2T/1SJ	Compens. de prejuízos/BC negat. por incorporadora, e trava 30%
20	1801-00.160	2009	1TE/1SJ	Compens. de prejuízos/BC negat. por incorporadora
21	1101-00.064	2009	1C/1T/1SJ	Ágio pago pela expect. de rent. fut. de ativo da adquirida/incorporada
22	1302-00.272	2010	3C/2T/1SJ	Compensação de créditos (IRRF/CSLL) por incorporadora
23	1103-00.294	2010	1C/3T/1SJ	Amort. de Ágio
24	3803-00.317	2010	3TE/3SJ	Transf. e compensação de créditos fiscais, por cisão + incorporação
25	1402-00.431	2011	4C/2T/1SJ	Compensação de prejuízos por incorporadora
26	1301-00.725	2011	3C/1T/1SJ	Transf. e compens. de créditos fiscais, por cisão + incorporação
27	1302-000.571	2011	3C/2T/1SJ	Transf. e compens. de créditos fiscais por cisão
28	1101-000.496	2011	1C/1T/1SJ	Cisão. Transf. de patrim. superior ao quinhão. Ganho de capital.
29	1402-00.802	2011	4C/2T/1SJ	Amort. ágio interno
30	9101-000.904	2011	1T/CSRF	Incorporação às avessas
31	1401-00.655	2011	4C/1T/1SJ	Trava 30%
32	1301-000.711	2011	3C/1T/1SJ	Amortização de ágio com uso de empresa veículo
33	1102-00.433	2011	1C/2T/1SJ	Compens. de prejuízos/BC negat. por cisão parcial + incorporação
34	1102-00.408	2011	1C/2T/1SJ	Dedução de perda de capital em incorporação

35	1101-00.708	2012	1C/1T/1SJ	Amort. de ágio com uso de empresa veículo
36	1402-001.181	2012	4C/2T/1SJ	Amort. de ágio com uso de empresa veículo
37	1301-000.999	2012	3C/1T/1SJ	Amort. de ágio com uso de empresa veículo
38	1202-000.878	2012	2C/2T/1SJ	Incorporação às avessas
39	1201-000.689	2012	2C/1T/1SJ	Amort. de ágio com uso de empresa veículo
40	1201-000.659	2012	2C/1T/1SJ	Amort. de ágio com uso de empresa veículo
41	1402-00.993	2012	4C/2T/1SJ	Amort. de ágio com uso de empresa veículo
42	1301-00.822	2012	3C/1T/1SJ	Trava 30%
43	1301-000.881	2012	3C/1T/1SJ	Amort. de ágio com uso de empresa veículo
44	1103-00.628	2012	1C/3T/1SJ	Compens. de prejuízos/BC negat. por incorporadora, e trava 30%
45	1202-000.742	2012	2C/2T/1SJ	Trava 30%
46	1103-00.619	2012	1C/3T/1SJ	Trava 30%
47	1103-00.617	2012	1C/3T/1SJ	Trava 30%
48	9101-001.337	2012	1T/CSRF	Trava 30%
49	1402-001.142	2012	4C/2T/1SJ	Compensação de créditos por incorporadora
50	3402-001.908	2012	4C/2T/3SJ	Desmembramento de atividades por cisão

Fonte: elaborado pelo autor.

## 2.4 NORMATIVE SYSTEMS

Todas as sociedades estão continuamente mudando. Mudam as estruturas e as formas de relacionamento social, bem como a própria cultura da sociedade. Para captar os processos de mudança, não basta, portanto, observar as pessoas ou interrogá-las acerca de seu comportamento. Nesse sentido é que as fontes documentais tornam-se importantes para detectar mudanças na população, na estrutura social, nas atitudes e valores sociais, etc. (Gil, 1999, p. 166)

ALCHOURRÓN e BULYGIN (1975) criaram o método conhecido como “*normative systems*”, a princípio para sistematizar, organizar e evidenciar inconsistências em sistemas normativos.

Entretanto, atualmente este método vem sendo utilizado para a realização de análises sobre conteúdos jurídicos, com o qual se consegue, inclusive, desenvolver regras claras a partir da consideração de um conjunto de decisões de casos semelhantes (SANTI, 2011; ODAHARA, 2011; SHOUERI et al, 2010).

Ao comentar sobre o trabalho de Alchourrón e Bulygin, Shoueri et. al. disseram:

Nesta obra, propõe-se que a sistematização pode ser uma maneira eficaz para reconstruir e solucionar diversas questões enfrentadas pela Ciência Jurídica. A organização dos enunciados jurídicos em sistemas teria a vantagem de revelar as suas propriedades estruturais e também os seus defeitos formais. Além disso, teria o condão de tornar o sistema jurídico mais econômico e simples de entender. (SHOUERI et al, 2010, p. 505).

Para se utilizar o método, deve-se, a princípio, sistematizar o problema a ser investigado, pelo uso das seguintes figuras (ALCHOURRÓN, BULYGIN, 1975):

a) “Universo do Discurso” (UD), utilizado para delimitar o âmbito do problema, onde todos os elementos integrantes devem ter em comum uma propriedade;

b) No UD existem algumas ações tidas como básicas. Ao conjunto destas é dado o nome de “Universo de Ações” (UA);

c) “Universo de Propriedades” (UP), ou seja, o grupo de propriedades cuja presença ou ausência será cogitada nos casos. O UP está, portanto, compreendido no UD, e o número de casos é definido pela combinação possível entre as propriedades;

Após a definição destes elementos, pode-se montar uma Matriz de conclusões possíveis, as quais formam o “conjunto das soluções maximais”. A leitura estatística das soluções maximais permite a identificação de lacunas normativas, redundâncias, incompletudes e incoerências, o que era objetivado por Alchourrón e Bulygin quando criaram o *normative systems*. (ALCHOURRÓN, BULYGIN, 1975).

Já Shoueri et. at., desejando realizar interpretação semelhante de outros documentos (no caso, acórdãos do CC), propuseram sensível ajuste ao método para adequá-lo à finalidade da nova pesquisa:

Transpondo o modelo de aplicação do ‘normative systems’ acima exposto para a análise da jurisprudência dos Conselhos de Contribuintes, propomos a seguinte estrutura.

O UA será formado também por uma única ação, qual seja, ‘planejamento válido’ (V), o que resultará em duas possibilidades normativas V e I (planejamento inválido). Assim, teremos  $U_{max}=(V, I)$ . As propriedades do UP serão aqueles elementos que, conforme a análise que fizemos dos

acórdãos dos Conselhos de Contribuintes, são os geralmente levados em conta para julgar um planejamento tributário como válido ou inválido. O UD será formado pela combinação entre os elementos do UP. E, como normas, teremos, ao invés de enunciados legais, os acórdãos dos Conselhos de Contribuintes, pois cada um deles vincula uma solução a um ou mais casos. (SHOUERI et al, 2010, p. 509).

No estudo que ora se desempenha, o método *normative systems* foi utilizado tal como fizeram Shoueri et. al. em 2010, ou seja, com as mesmas adequações propostas e implementadas pelos autores.

Entende-se que este método é especialmente indicado para este tipo de análise, além de que, somente assim poder-se-á manter comparabilidade entre os achados destes estudos.

## 2.5 PROPRIEDADES ANALISADAS

Como visto, para que se aplique a referida metodologia, é necessário que sejam eleitas “propriedades”, podendo cada uma delas ter sido analisada, ou não, em cada acórdão. Caso os julgadores tenham se referido (expressa ou tacitamente) a uma ou mais propriedades, deve-se averiguar se estes, em o fazendo, consideraram-nas de forma positiva ou negativa (respostas “Sim” ou “Não” para as perguntas representativas das propriedades, conforme se verá abaixo). Ao final, o conjunto de respostas às propriedades analisadas é confrontado com o resultado do acórdão (“Universo de Ações”), que, invariavelmente (no caso deste estudo), ditou “válido” ou “inválido” o comportamento julgado.

Não aleatoriamente, na presente pesquisa optou-se por analisar as mesmas propriedades avaliadas por Shoueri et. al. em 2010. Pelos seguintes motivos:

i) primeiramente pela pertinência de tais propriedades, que, cada vez mais, vem sendo afirmada na literatura nacional (conforme já mencionado), bem como por

ter sido esta (a pertinência) confirmada diante da criteriosa pesquisa empírica realizada por Shoueri et al;

ii) depois por não se ter notícia, a partir da literatura ou outras fontes consideráveis, de outros critérios que estariam sendo analisados pelos julgadores para se aferir a validade ou invalidez destas atividades;

iii) e, por fim, pelo já mencionado incentivo que se tem de manter comparabilidade entre os achados deste estudo com os de Shoueri et. al., o que não seria possível caso fossem usadas propriedades diversas.

Ainda, cabe mencionar que no decorrer desta pesquisa não puderam ser identificadas outras - possíveis - propriedades analisáveis (a partir da leitura dos acórdãos), bem como que os resultados obtidos confirmaram a pertinência das que foram averiguadas.

Cabe dizer, outrossim, que quaisquer comparações entre os achados deste estudo com os de Shoueri et. al. somente são possíveis ao se considerar, naquele estudo, exclusivamente os resultados obtidos a partir dos acórdãos com as mesmas qualidades examinadas no presente, ou seja, que tenham julgado atividades de *tax avoidance* com uso de operações de cisão, fusão e/ou incorporação. Esta segregação foi oportunamente realizada.

Desta forma, as propriedades analisadas, cada uma representada por uma pergunta, serão as seguintes. Na Matriz 1:

Propriedade 1 - P1: A operação teve outros motivos que não os tributários?

Há casos em que o Conselho entende que a mera economia tributária não é motivo suficiente para realizar uma operação; em outros, afirma que tal propriedade é irrelevante. Dessa forma, é necessário avaliar se a decisão levou em consideração os 'motivos' que levaram os contribuintes a praticar a operação, e se tal propriedade interfere na validade do planejamento tributário.

Com essa propriedade, pretende-se abordar a teoria do 'propósito negocial'. Esta teoria está muitas vezes associada ao 'motivo subjetivo' das partes, e são o parâmetro para desconsideração do planejamento tributário com base em figuras como o abuso do direito, abuso de formas ou a fraude à lei tributária. Em outros casos, o Conselho de Contribuintes emprega a falta de motivos extratributários como indício da prática de simulação. (SHOUERI et. al., 2010, p. 26)

Propriedade 2 - P2: Os fatos foram considerados existentes tais como foram descritos pelo contribuinte?

O Conselho de Contribuintes pode julgar inválido o planejamento tributário se entender que os atos praticados pelo contribuinte não são verdadeiros ou foram praticados somente 'no papel', não havendo correspondência entre as declarações dos contribuintes e a realidade.

Tal propriedade corresponde, na doutrina, à ocorrência de 'simulação'. Contudo, a desconsideração também pode resultar da falta de 'propósito negocial', sem que o Conselho adote expressamente tal teoria nos julgamentos, criando uma zona cinzenta entre os dois institutos. (SHOUERI et. al., 2010, p. 26)

Propriedade 3 – P3: Foram observadas as regras cogentes não-tributárias?

Em alguns planejamentos tributários, houve o descumprimento de regras cogentes não-tributárias, tais como normas do Banco Central do Brasil e da CVM. Nesses casos, o planejamento tributário pode ser julgado inválido.

Essa pergunta pode ser entendida como a análise, pelo Conselho de Contribuintes, da existência de 'fraude à lei' não tributária. Contudo, conforme se verifica da análise dos resultados da pesquisa, a aplicação desse conceito geralmente é utilizada para justificar a existência de simulação. (SHOUERI et. al., 2010, p. 26).

Vale mencionar que as perguntas representativas das propriedades foram elaboradas, de forma intencional, para que as respostas positivas tendessem a levar à validade da atividade de *tax avoidance*, e vice versa.

A análise dessas propriedades é a base da elaboração da primeira matriz (Matriz 1), na qual será possível descrever a regra adotada na decisão para julgar válido ou inválido o planejamento. As perguntas também foram construídas de forma que a resposta positiva '+' aos questionamentos tendesse a levar à validade do planejamento 'V' e a resposta negativa '-' tendesse a levar à invalidade do planejamento 'I'. (SHOUERI et. al., 2010, p. 26)

Foi, ainda, criada a Matriz 2, que investiga as determinantes da Propriedade 1 (P1), ou seja, o que levaram em conta os julgadores para afirmar que a operação sob análise teve - ou não - outros motivos que não os meramente tributários.

Nessa Matriz, realizaram-se as seguintes perquirições:

Propriedade 1A - P1A: Houve um adequado intervalo temporal entre as operações?

Foi comum que se considerasse não ter havido outros motivos além da economia tributária por terem as operações ocorrido dentro de um intervalo temporal inadequado, v.g., operações societárias que geralmente demoram meses para ocorrer foram realizadas no intervalo de algumas horas ou dias. (SHOUERI et. al., 2010, p. 30).

Propriedade 1B - P1B: As partes envolvidas eram independentes?

Outra propriedade importante foi a realização das operações entre partes que guardavam alguma vinculação entre si, como operações entre empresas do mesmo grupo, pessoas da mesma família etc. (SHOUERI et. al., 2010, p. 30).

Propriedade 1C - P1C: Existe coerência entre as operações e as atividades empresariais das partes envolvidas?

Também foi analisado, em alguns casos, se a operação está coerente com as atividades empresariais das partes envolvidas, para saber se houve motivação extratributária. Nesses casos, pode-se analisar se o planejamento tributário está dentro do contexto de planejamento estratégico das partes. (SHOUERI et. al., 2010, p. 31).

Vale pontuar que as respostas a todas essas perguntas são anotadas com base nas ponderações realizadas pelos julgadores. A interpretação feita pelo autor se limita a buscar compreender o que os julgadores pretenderam dizer com o que assentaram no voto vencedor.

Assim, houve caso em que, embora tivessem ocorrido sucessivas operações societárias em aparente curto espaço de tempo (o que pode se averiguar no relatório do caso), da análise dos raciocínios constantes no voto não foi possível perceber qualquer nota ou comentário, explícito ou tácito, no sentido de desabonar a conduta do contribuinte em virtude desta questão. Nesse caso, por exemplo, a resposta anotada à P1A foi “propriedade não analisada”.

## Capítulo 3

### 3 ANÁLISE DE DADOS

Pois bem. Ante o exame dos 50 acórdãos que compõem a amostra deste estudo (brevemente relatados nos quadros abaixo), pôde-se extrair as seguintes respostas:

Acórdão **01** - Número 101-96.724

1ª Câmara/1º Conselho de Contribuintes, em 28/05/20 08

Caso: De início, os acionistas da autuada (“X”) constituíram a sociedade “Y”. Em seguida, aumentaram seu o capital pela subscrição de ações com ágio, face a expectativa de rentabilidade futura de Y. No dia seguinte, Y foi incorporada por X, que passou, em seguida, a amortizar o ágio vertido a seu patrimônio pela incorporação. Típico caso de amortização de ágio interno sem uso de empresa veículo. A autoridade fiscal lançou IRPJ e CSLL, entendendo que houve simulação na criação do ágio.

Respostas às Propriedades:

P1) Não

P2) Não.

P3) Sim.

P1A) Não.

P1B) Não.

P1C) Não.

Resultado: I (planejamento inválido)

Acórdão **02** - Número 101-96.838

1ª Câmara/1º Conselho de Contribuintes, em 27/06/20 08

Caso: A empresa autuada procedeu a compensação de base de cálculo negativa de CSLL formada por empresa sucedida, a qual havia incorporado. Em virtude disso, a autoridade fiscal lançou CSLL, desconsiderando tais compensações.

Respostas às Propriedades:

P1) Propriedade não analisada.

P2) Sim.

P3) Sim.

P1A) Propriedade não analisada.

P1B) Propriedade não analisada.

P1C) Propriedade não analisada.

Resultado: V (planejamento válido)

Acórdão **03** - Número 101-97.072

1ª Câmara/1º Conselho de Contribuintes, em 17/10/20 08

Caso: A atuada, empresa “X”, era controlada pela empresa “Y”, controladora, que havia adquirido as ações de “X” mediante pagamento de ágio por expectativa de rentabilidade futura. Em seguida, “X” incorpora “Y” (incorporação reversa), e passa a amortizar o ágio vertido a seu patrimônio em virtude da incorporação.

Respostas às Propriedades:

P1) Propriedade não analisada.

P2) Sim.

P3) Sim.

P1A) Propriedade não analisada.

P1B) Não.

P1C) Propriedade não analisada.

Resultado: V (planejamento válido)

Acórdão **04** - Número 103-23.404

3ª Câmara/1º Conselho de Contribuintes, em 06/03/20 08

Caso: A atuada, empresa “X”, incorporou empresa do mesmo grupo econômico que detinha base de cálculo negativa de CSLL, e passou a compensá-las, na qualidade de sucessora.

Respostas às Propriedades:

P1) Propriedade não analisada.

P2) Sim.

P3) Sim.

P1A) Propriedade não analisada.

P1B) Não.

P1C) Propriedade não analisada.

Resultado: I (planejamento inválido)

Acórdão **05** - Número 105-17.219

5ª Câmara/1º Conselho de Contribuintes, em 17/09/2008

Caso: Os acionistas da atuada, empresa “X”, constituíram outra empresa (“Y”) e subscreveram-na ações de X mediante ágio, passando, Y, a controlar X. Em seguida, X incorporou Y (incorporação às avessas) e passou a amortizar o ágio vertido a seu patrimônio em virtude da incorporação realizada.

Respostas às Propriedades:

P1) Sim.

P2) Não.

P3) Não.

P1A) Sim.

P1B) Não.

P1C) Sim.

Resultado: I (planejamento inválido)

Acórdão **06** - Número 107-09.447

7ª Câmara/1º Conselho de Contribuintes, em 13/08/20 08

Caso: Discute-se a possibilidade de compensação de prejuízos fiscais acumulados (IRPJ) e bases de cálculo negativas (CSLL) sem a observância dos limites instituídos por lei (trava dos 30% anuais) em caso de extinção da sociedade. No presente caso, a extinção se deu por cisão total.

Respostas às Propriedades:

P1) Propriedade não analisada.

P2) Propriedade não analisada.

P3) Propriedade não analisada.

P1A) Propriedade não analisada.

P1B) Propriedade não analisada.

P1C) Propriedade não analisada.

Resultado: V (planejamento válido).

Obs: os julgadores alegaram, basicamente, aplicação da legislação regente.

Acórdão **07** - Número 108-09.529

8ª Câmara/1º Conselho de Contribuintes, em 23/01/20 08

Caso: Primeiramente, a empresa "Y", alterou seu quadro societário, admitindo novos sócios, que integralizaram bens no valor aproximado de 2.5 milhões de reais, fazendo Y aumentar seu capital para cerca de 2.6 milhões de reais. Em seguida, a empresa "X" (e dois de seus sócios, estes de forma aparentemente simbólica) adquiriram a totalidade das quotas de Y, pelo valor aproximado de 26 milhões de reais, operação que envolveu o pagamento de ágio. Logo em seguida, X incorporou Y, bem como passou a amortizar o ágio pago na transação, tendo sido autuada por este motivo, sob acusação de terem simulado as operações societárias com a única finalidade de obter vantagem tributária, pois, em verdade, desejavam apenas adquirir bens dos - novos - sócios de Y.

Respostas às Propriedades:

P1) Sim. Reconheceram que os ativos adquiridos seriam utilizados, operacionalmente, pela autuada.

P2) Sim.

P3) Sim.

P1A) Propriedade não analisada.

P1B) Sim.

P1C) Sim.

Resultado: V (planejamento válido).

Acórdão **08** - Número 101-96.509

1ª Câmara/1º Conselho de Contribuintes, em 22/01/20 08

Caso: Discute-se a possibilidade de compensação de prejuízos fiscais acumulados (IRPJ) e bases de cálculo negativas (CSLL) sem a observância dos limites instituídos por lei (trava dos 30% anuais) em caso de cisão parcial da sociedade, ocasião em que, segundo a autoridade fiscal, deveria se aplicar a trava proporcionalmente à participação societária que a cindida representava em relação à "empresa mãe", autuada.

Respostas às Propriedades:

- P1) Propriedade não analisada.  
 P2) Propriedade não analisada.  
 P3) Propriedade não analisada.  
 P1A) Propriedade não analisada.  
 P1B) Propriedade não analisada.  
 P1C) Propriedade não analisada.

Resultado: V (planejamento válido).

Obs: os julgadores alegaram, basicamente, aplicação da legislação regente.

Acórdão **09** - Número 108-09.793 (ligado ao Acórdão nº. 1101-00.064, também analisado)  
 8ª Câmara/1º Conselho de Contribuintes, em 18/10/20 08

Caso: Em princípio, a empresa “1”, detida por dois sócios pessoas físicas e com capital social de R\$ 1.000,00, teve seu capital elevado para R\$ 70 milhões, por meio de subscrição e integralização pela empresa “2”, de 100% das quotas da empresa “P”. Em seguida, a empresa “X” recebeu aporte de capital de R\$ 400 milhões da empresa “Y”, sediada na Dinamarca. Na mesma data, a empresa X também subscreveu e integralizou novas ações emitidas pela empresa “1”, praticamente dobrando o capital desta última, passando (X) a deter 50% das quotas de “1”. Esta aquisição de participação acionária se deu pelo valor de R\$ 70 milhões, mais ágio de R\$ 392 milhões (que teve por fundamento a expectativa de rentabilidade futura da empresa P). Este ágio foi contabilizado pela empresa “1” como reserva de capital, e, em seguida, repassado a pessoas interligadas, físicas e jurídicas, na forma de mútuo. Um dia após a subscrição, a empresa “1” reduziu seu capital ao valor anterior, com a retirada da empresa X da sociedade, que recebeu, em contrapartida, a participação da empresa “1” na empresa P (quase 100%). Como passo seguinte, X incorporou P, passando a amortizar o ágio originado na subscrição de ações da empresa “1”, com base no art. 7º da Lei 9.532/97.

Neste processo, a atuada (empresa “1”) foi acusada de ter simulado as operações com a finalidade de se eximir do pagamento de IRPJ e CSLL (na modalidade ganho de capital) que teria que realizar em face da diferença do valor de aquisição e de venda da participação societária em P. A autoridade fiscal, portanto, entendeu que estaria se mascarando, por meio das diversas operações ocorridas, verdadeira alienação de participação societária.

Respostas às Propriedades:

- P1) Não.  
 P2) Não.  
 P3) Sim.  
 P1A) Propriedade não analisada.  
 P1B) Propriedade não analisada.  
 P1C) Não.

Resultado: I (planejamento inválido).

Acórdão **10** - Número 105-17.322  
 5ª Câmara/ 1º Conselho de Contribuintes, em 12/11/2008

Caso: Contribuinte (“X”) detinha participação acionária (totalidade das ações) de empresa sediada nas Ilhas Cayman (“Y”). Y auferia lucros anualmente, mas não os disponibilizava (ao menos não completamente) a X, no Brasil. X foi cindida parcialmente, tendo a nova empresa sucedida (“Z”) vertido exclusivamente parte das ações da empresa Y. Posteriormente, os controladores de X (que também detinham Z, portanto) alienaram Z à outra empresa sediada no Brasil. A autoridade fiscal

entendeu, neste contexto, que o fato de X ter sido cindida, fazia os lucros obtidos por Y passarem a ser considerados disponibilizados no Brasil, realizando lançamento de IRPJ e CSLL em face de X.

Respostas às Propriedades:

P1) Sim.

P2) Sim.

P3) Sim.

P1A) Propriedade não analisada.

P1B) Propriedade não analisada.

P1C) Sim.

Resultado: V (planejamento válido)

Acórdão **11** - Número 203-13.032

3ª Câmara/2ª Conselho Contribuintes, em 01/07/2008

Caso: O presente acórdão trata de caso em que o Contribuinte realizou operação de cisão, supostamente simulada, com o objetivo de alienar ativos (mercadorias) a terceiros. No caso, a autoridade fiscal apurou omissão de receitas, tendo lançado IPI.

Respostas às Propriedades:

P1) Não.

P2) Não.

P3) Sim.

P1A) Propriedade não analisada.

P1B) Propriedade não analisada.

P1C) Não.

Resultado: I (planejamento inválido)

Acórdão **12** - Número 108-09.550

8ª Câmara/1ª Conselho Contribuintes, em 04/03/2008

Caso: O presente acórdão trata de caso em que o Contribuinte realizou operação de cisão, supostamente simulada, com o objetivo de alienar ativos (mercadorias) a terceiros. No caso, a autoridade fiscal apurou omissão de receitas, tendo lançado IRPJ.

Respostas às Propriedades:

P1) Não.

P2) Não.

P3) Não.

P1A) Propriedade não analisada.

P1B) Propriedade não analisada.

P1C) Não.

Resultado: I (planejamento inválido)

Acórdão **13** - Número 103-23.561

3ª Câmara/1ª Conselho de Contribuintes, em 17/09/2008

Caso: Discute-se, na presente, os limites à dedução dos Juros Sobre Capital Próprio (JSCP) pagos aos acionistas, da base de cálculo do IRPJ e CSLL, na ocorrência de “eventos especiais” de cisão e posterior incorporação. No caso, a incorporadora acabou sendo autuada por utilizar, no cálculo dos JSCP a serem deduzidos, a parcela dos lucros apurados no período anterior, pela incorporada (que nasceu a partir de cisão).

Respostas às Propriedades:

P1) Apesar de ter ficado claro, pelo relatório, que as operações societárias se deram por motivos outros, que não a mera economia de tributos, os julgadores não mencionaram, em nenhum momento, este fato na fundamentação do voto vencedor. Assim, consideramos esta propriedade como não analisada.

P2) Sim.

P3) Propriedade não analisada.

P1A) Propriedade não analisada.

P1B) Propriedade não analisada.

P1C) Propriedade não analisada.

Resultado: V (planejamento válido)

Obs: os julgadores alegaram, basicamente, a aplicação das leis regentes.

Acórdão **14** - Número 1101-00.113

1ª Câmara/1ª Turma/1ª Seção de Julgamento, em 27/06/2009

Caso: Trata a presente de caso em que a Contribuinte (controlada), quando da incorporação de sua controladora (“incorporação reversa”), promoveu a reavaliação de bens da mesma, criando despesas de depreciação, bem como reavaliou dívida contraída anteriormente por sua controladora (incorporada), criando, também, despesas de correção monetária passiva. A autoridade fiscal glosou a dedução de tais despesas.

Respostas às Propriedades:

P1) Não.

P2) Não.

P3) Não.

P1A) Não.

P1B) Não.

P1C) Propriedade não analisada.

Resultado: I (planejamento inválido)

Acórdão **15** - Número 1103-00.070

1ª Câmara/3ª Turma/1ª Seção de Julgamento, de 4/11/2009

Caso: Conforme assentado na Ementa, “A pessoa física controladora da contribuinte vende a prazo todas as suas quotas na contribuinte para *holding* recém constituída, cujo controlador é a mesma pessoa física. Logo em seguida, a *holding* é incorporada pela contribuinte (incorporação reversa), retornando as quotas na contribuinte àquela pessoa física. A *holding* ‘viveu’ menos de dois meses e deixou como ‘herança’ para a contribuinte não a participação societária nessa, que retornara à pessoa física, mas o passivo gerador de despesas em dissídio (decorrente da venda a prazo à *holding* das quotas na contribuinte pela pessoa física, a quem retornaram as quotas vendidas).”

Discute-se, portanto, a possibilidade de dedução das referidas despesas, na base de cálculo do IRPJ e CSLL.

Respostas às Propriedades:

- P1) Não.
- P2) Não.
- P3) Sim.
- P1A) Não.
- P1B) Não.
- P1C) Propriedade não analisada.

Resultado: I (planejamento inválido)

Acórdão **16** - Número 9101-00.332

1ª Turma/Câmara Superior de Recursos Fiscais, em 25/08/2009

Caso: Discute-se, na presente, a possibilidade de empresa incorporadora “reconhecer” (e, portanto, compensar) base de cálculo negativa de CSLL da empresa incorporada.

Respostas às Propriedades:

- P1) Propriedade não analisada.
- P2) Propriedade não analisada.
- P3) Propriedade não analisada.
- P1A) Propriedade não analisada.
- P1B) Propriedade não analisada.
- P1C) Propriedade não analisada.

Resultado: I (planejamento inválido).

Obs: os julgadores alegaram, basicamente, aplicação da legislação regente.

Acórdão **17** - Número 1201-00.108

2ª Câmara/1ª Turma Ordinária/1ª Seção de Julgamento, em 18 junho 2009

Caso: Discute-se a possibilidade de compensação de prejuízos fiscais acumulados (IRPJ) e bases de cálculo negativas (CSLL) sem a observância dos limites instituídos por lei (trava dos 30% anuais) em caso de extinção da sociedade. No presente caso, a extinção se deu por sua cisão, havendo posterior incorporação, pela incorporadora-autuada.

Respostas às Propriedades:

- P1) Propriedade não analisada.
- P2) Propriedade não analisada.
- P3) Propriedade não analisada.
- P1A) Propriedade não analisada.
- P1B) Propriedade não analisada.
- P1C) Propriedade não analisada.

Resultado: V (planejamento válido).

Obs: os julgadores alegaram, basicamente, aplicação da legislação regente.

Acórdão **18** - Número 1201-00.165

2ª Câmara/1ª Turma Ordinária/1ª Seção de Julgamento, em 27/11/2009

Caso: Discute-se a possibilidade de compensação de prejuízos fiscais acumulados (IRPJ) e bases de cálculo negativas (CSLL) sem a observância dos limites instituídos por lei (trava dos 30% anuais) em caso de extinção da sociedade. No presente caso, a extinção se deu por sua incorporação, pela incorporadora-autuada.

Respostas às Propriedades:

P1) Propriedade não analisada.

P2) Propriedade não analisada.

P3) Propriedade não analisada.

P1A) Propriedade não analisada.

P1B) Propriedade não analisada.

P1C) Propriedade não analisada.

Resultado: V (planejamento válido)

Obs: os julgadores alegaram, basicamente, aplicação da legislação regente.

Acórdão **19** - Número 1302-00.098

3ª Câmara/2ª Turma Ordinária/ 1ª Seção de Julgamento, de 03/11/2009

Caso: Discute-se a possibilidade de compensação de prejuízos fiscais acumulados (IRPJ) e bases de cálculo negativas (CSLL) por empresa sucessora em virtude de incorporação. Ademais, discute-se a necessidade de observância dos limites instituídos por lei (trava dos 30% anuais), já que a sucedida restou extinta.

Respostas às Propriedades:

P1) Sim.

P2) Sim.

P3) Propriedade não analisada.

P1A) Propriedade não analisada.

P1B) Sim.

P1C) Sim.

Resultado: V (planejamento válido).

Acórdão **20** - Número 1801-00.160

1ª Turma Especial/1ª Seção de Julgamento, de 08/10/2009

Caso: Trata o presente de autuação em face de contribuinte que compensou prejuízos fiscais acumulados (IRPJ) de empresa incorporada, sem qualquer utilização de empresa veículo ou "incorporação às avessas".

Respostas às Propriedades:

P1) Propriedade não analisada.

P2) Propriedade não analisada..

P3) Propriedade não analisada.

P1A) Propriedade não analisada.

P1B) Propriedade não analisada.

P1C) Propriedade não analisada.

Resultado: I (planejamento inválido).

Obs: os julgadores alegaram, basicamente, aplicação da legislação regente.

Acórdão **21** - Número 1101-00.064

1ª Câmara/1ª Turma Ordinária/1ª Seção de Julgamento, em 13/05/2009

Caso: Em princípio, a empresa “1”, detida por dois sócios pessoas físicas e com capital social de R\$ 1.000,00, teve seu capital elevado para R\$ 70 milhões, por meio de subscrição e integralização pela empresa “2”, de 100% das quotas da empresa “P”. Em seguida, a empresa “X” recebeu aporte de capital de R\$ 400 milhões da empresa “Y”, sediada na Dinamarca. Na mesma data, a empresa X também subscreveu e integralizou novas ações emitidas pela empresa “1”, praticamente dobrando o capital desta última, passando (X) a deter 50% das quotas de “1”. Esta aquisição se deu pelo valor de R\$ 70 milhões, mais ágio de R\$ 392 milhões (que teve por fundamento a expectativa de rentabilidade futura da empresa P, segundo atas societárias). Este ágio foi contabilizado pela empresa “1” como reserva de capital, e, em seguida, repassado a pessoas interligadas, físicas e jurídicas, na forma de mútuo. Um dia após a subscrição, a empresa “1” reduziu seu capital ao valor anterior, com a retirada da empresa X da sociedade, que recebeu, em contrapartida, a participação da empresa “1” na empresa P, de forma que a empresa X passou a deter quase a totalidade do capital de P. Como passo seguinte, X incorporou P, passando a amortizar o ágio originado na subscrição de ações da empresa “1”, com base no art. 7º da Lei 9.532/97.

Para a autoridade fiscal que realizou o lançamento, como o ágio foi pago por X (autuada) na aquisição das ações de “1”, e não de P, e a empresa “1” não foi incorporada por X, não estava X autorizada a amortizar tais quantias.

Respostas às Propriedades:

P1) Sim. Apesar de não expressamente assentado pelos julgadores, a dúvida quanto à existência de um propósito negocial que sustenta as sucessivas operações nunca existiu. A discussão se deu no tocante à forma escolhida pelo contribuinte para a realização do negócio, tendo em vista a possibilidade de amortizar o ágio pago na aquisição societária.

P2) Sim.

P3) Não. O voto vencedor admitiu que as escriturações contábeis de algumas das operações societárias analisadas poderiam estar omissas, entretanto, ponderou que o descumprimento de obrigações acessórias, por si só, não pode ser fundamento para a exigência de crédito tributário. Adicionalmente, disse que poderiam ter ocorrido infrações à lei tributária, a exemplo da integralização de capital da “1” pela “2” com quotas de P e a redução de capital da “1”, declarando, em seguida, que estas não são matérias dos autos, uma vez que envolveria outros supostos sujeitos passivos, “1” e “2”.

P1A) Propriedade não analisada. Apesar de expresso no relatório dos fatos que o lapso temporal decorrido entre as operações era curto, tendo algumas delas ocorrido no mesmo dia, na ocasião da fundamentação do voto esta questão não foi mencionada.

P1B) Sim, considerando, no cenário inicial, a empresa adquirente e a adquirida.

P1C) Sim.

Resultado: V (planejamento válido).

Acórdão **22** - Número 1302-00.272

3ª Câmara/2ª Turma Ordinária/1ª Seção de Julgamento, em 20/05/2010

Caso: Trata a presente de discussão acerca da possibilidade da empresa sucessora, por incorporação, buscar compensação de saldo de imposto de renda retido na fonte e de CSLL pago por estimativa no período de 1º de janeiro a 32 de agosto de 2005 (antes da incorporação), com os débitos de COFINS, PIS/FATURAMENTO e CSLL no período de 1º de setembro a 31 de dezembro (após a incorporação).

Respostas às Propriedades:

P1) Propriedade não analisada.

P2) Sim.

P3) Propriedade não analisada.

P1A) Propriedade não analisada.

P1B) Propriedade não analisada.

P1C) Propriedade não analisada.

Resultado: V (planejamento válido).

Obs: os julgadores alegaram, basicamente, aplicação da legislação regente.

Acórdão **23** - Número 1103-00.294

1ª Câmara/3ª Turma Ordinária/1ª Seção de Julgamento, de 31/08/2010

Caso: Trata o presente da possibilidade de empresa adquirente de participação societária mediante pagamento de ágio (e posteriormente incorporadora), passar a deduzir (amortizar), na forma da lei, o ágio contabilizado na aquisição, das bases de cálculo do IRPJ e CSLL.

Respostas às Propriedades:

P1) Propriedade não analisada.

P2) Sim.

P3) Sim.

P1A) Propriedade não analisada.

P1B) Propriedade não analisada.

P1C) Propriedade não analisada.

Resultado: V (planejamento válido).

Obs: os julgadores alegaram, basicamente, aplicação da legislação regente.

Acórdão **24** - Número 3803-00.317

3ª Turma Especial/3ª Seção de Julgamento, de 02/02/2010

Caso: A empresa "Z" realizou operações de mútuos com "X", tendo Z financiado X. Em seguida, "Z", detentora ainda de créditos fiscais (PIS/COFINS/CSLL/IRPJ/IRRF), é cindida parcialmente, transferindo à nova empresa "Y" (cindida) seus créditos, tanto fiscais quanto perante X (mútuos). Em seguida, X incorporou Y, e passou a compensar os créditos vertidos a seu patrimônio em virtude das operações, com débitos próprios. O presente processo tratou dos exclusivamente da possibilidade de compensação dos créditos de PIS.

Respostas às Propriedades:

P1) Propriedade não analisada.

P2) Sim.

P3) Sim.

P1A) Propriedade não analisada.

P1B) Propriedade não analisada.  
 P1C) Propriedade não analisada.

Resultado: V (planejamento válido)

Acórdão **25** - Número 1402-00.431  
 4ª Câmara/2ª Turma Ordinária/1ª Seção de Julgamento, em 24/02/2011

Caso: O presente caso trata da possibilidade de compensação de créditos de IRPJ da incorporada com débitos da incorporadora. Refere-se ao ano-calendário 2003.

Respostas às Propriedades:

P1) Propriedade não analisada.  
 P2) Sim.  
 P3) Sim.  
 P1A) Propriedade não analisada.  
 P1B) Propriedade não analisada.  
 P1C) Propriedade não analisada.

Resultado: V (planejamento válido)

Acórdão **26** - Número 1301-00.725  
 3ª Câmara/1ª Turma Ordinária/1ª Seção de Julgamento, em 20/10/2011

Caso: A empresa "Z" realizou operações de mútuos com "X", tendo Z financiado X. Em seguida, "Z", detentora ainda de créditos fiscais (PIS/COFINS/CSLL/IRPJ/IRRF), é cindida parcialmente, transferindo à nova empresa "Y" (cindida) seus créditos, tanto fiscais quanto perante X (contabilizados em razão dos mútuos). Em seguida, X incorporou Y, e passou a compensar os créditos vertidos a seu patrimônio em virtude das operações, com débitos próprios. O presente processo tratou dos exclusivamente dos créditos de CSLL.

Respostas às Propriedades:

P1) Sim.  
 P2) Sim.  
 P3) Sim.  
 P1A) Propriedade não analisada.  
 P1B) Propriedade não analisada.  
 P1C) Sim.

Resultado: V (planejamento válido)

Acórdão **27** - Número 1302-000.571  
 3ª Câmara/2ª Turma Ordinária/1ª Seção Julgamento, em 25/05/2011

Caso: Trata o presente de pedido de compensação, em empresa sucessora por cisão, de créditos (saldo acumulado) de IRPJ e base negativa de CSLL originalmente produzidos pela sucedida-cindida.

Respostas às Propriedades:

P1) Propriedade não analisada.

P2) Sim.  
 P3) Sim.  
 P1A) Propriedade não analisada.  
 P1B) Não.  
 P1C) Propriedade não analisada.

Resultado: V (planejamento válido)

Acórdão **28** - Número 1101-000.496

1ª Câmara/1ª Turma Ordinária/1ª Seção de Julgamento, em 30/06/2011

Caso: Conforme Ementa, “Resta caracterizado o ganho de capital nos casos em que o acervo líquido transferido supera o quinhão a que fazia jus o sócio da pessoa jurídica cindida. Ademais, se evidenciado o caráter inverídico do aumento de capital realizado com a única finalidade de afastar a ocorrência do ganho de capital, é imperiosa a sua desconsideração e a apuração do ganho de capital com base no patrimônio efetivamente transferido, deduzido do valor do investimento anteriormente titulado pelo sócio da pessoa jurídica cindida.”

Respostas às Propriedades:

P1) Não.  
 P2) Não.  
 P3) Não.  
 P1A) Não  
 P1B) Propriedade não analisada.  
 P1C) Não.

Resultado: I (planejamento inválido)

Acórdão **29** - Número 1402-00.802

4ª Câmara/2ª Turma Ordinária/1ª Seção de Julgamento, em 21/10/2011

Caso: Inserido neste complexo imbróglgio que envolveu uma série de operações realizadas no contexto da aquisição, pelo Grupo Santander, de 30% do Banco Banespa (negócio que envolveu cerca de 9,6 bilhões de reais), pode-se identificar um típico caso de amortização de ágio pago em aquisição de empresa (por expectativa de rentabilidade futura), com uso de “empresa veículo” e “incorporação reversa”, ou seja, da controladora (detentora do ágio amortizável) pela controlada-autuada.

Respostas às Propriedades:

P1) Sim.  
 P2) Sim.  
 P3) Sim.  
 P1A) Sim.  
 P1B) Sim, com relação à adquirida e a adquirente.  
 P1C) Sim.

Resultado: V (planejamento válido).

Acórdão **30** - Número 9101-000.904

1ª Turma/Câmara Superior de Recursos Fiscais, em 28/03/2011

Caso: Trata o presente de típico caso de “incorporação às avessas”, por meio do qual empresa deficitária (e controlada) incorpora empresa superavitária (sua controladora), com a finalidade de deduzir, nos períodos subsequentes, prejuízos fiscais e base de cálculo negativa de CSLL.

Respostas às Propriedades:

P1) Não.

P2) Não.

P3) Propriedade não analisada.

P1A) Não.

P1B) Não.

P1C) Não.

Resultado: I (planejamento inválido).

Acórdão **31** - Número 1401-00.655

4ª Câmara/1ª Turma Ordinária/1ª Seção de Julgamento, em 03/10/2011

Caso: Discute-se a possibilidade de compensação de prejuízos fiscais acumulados (IRPJ) e bases de cálculo negativas (CSLL) sem a observância dos limites instituídos por lei (trava dos 30% anuais) em caso de extinção da sociedade. No presente caso, a extinção se deu por sua incorporação, pela incorporadora-autuada.

Respostas às Propriedades:

P1) Propriedade não analisada.

P2) Propriedade não analisada.

P3) Propriedade não analisada.

P1A) Propriedade não analisada.

P1B) Propriedade não analisada.

P1C) Propriedade não analisada.

Resultado: I (planejamento inválido)

Obs: os julgadores alegaram, basicamente, aplicação da legislação regente.

Acórdão **32** - Número 1301-000.711

3ª Câmara/1ª Turma Ordinária/1ª Seção de Julgamento, em 19/10/2011

Caso: Discute-se na presente a possibilidade de amortização de ágio por sucessora por incorporação, com utilização de empresa veículo, tal como explicado nos acórdãos anteriores. Neste caso, a autoridade fiscal entendeu ter havido simulação e abuso de direito.

Respostas às Propriedades:

P1) Sim. Restou assentado que houve indiscutível interesse na aquisição empresarial ocorrida (propósito negocial). Apesar disso, reconheceu o voto vencedor que a forma utilizada para se realizar tal aquisição se deu unicamente para que se pudesse aproveitar uma vantagem fiscal prevista na legislação, o que não seria vedado.

P2) Sim.

P3) Sim.

P1A) Propriedade não analisada.

P1B) Sim.  
P1C) Propriedade não analisada.

Resultado: V (planejamento válido).

Acórdão **33** - Número 1102-00.433  
1ª Câmara/2ª Turma Ordinária/1ª Seção de Julgamento, em 25/05/2011

Caso: Discute-se na presente a possibilidade de utilização, por compensação, de base de cálculo negativa de CSLL e prejuízos fiscais acumulados (IRPJ) por sucessora, em virtude de cisão parcial e posterior incorporação.

Respostas às Propriedades:

P1) Propriedade não analisada.

P2) Sim

P3) Propriedade não analisada.

P1A) Propriedade não analisada.

P1B) Sim.

P1C) Sim.

Resultado: V (planejamento válido).

Acórdão **34** - Número 1102-00.408  
1ª Câmara/2ª Turma Ordinária/1ª Seção de Julgamento, em 23/02/2011

Caso: Discute-se, no presente, a possibilidade de dedução de perda de capital consubstanciado na diferença entre o valor contábil e o valor do acervo líquido avaliado a preços de mercado do patrimônio de empresa controlada, tendo sido esta incorporada por sua controladora. No caso, a incorporadora realizou tais deduções e a autoridade fiscal lançou IRPJ e CSLL, entendendo não ser possível tal comportamento.

Respostas às Propriedades:

P1) Sim.

P2) Sim.

P3) Sim.

P1A) Propriedade não analisada.

P1B) Sim

P1C) Propriedade não analisada.

Resultado: V (planejamento válido).

Acórdão **35** - Número 1101-00.708 (aplicável aos acórdãos 1101-00.709 e 1101-00.710)  
1ª Câmara/1ª Turma Ordinária/1ª Seção de Julgamento, em 11/04/2012

Caso: A empresa "X", controladora de "Y", subscreve e integraliza capital na criação da empresa "Z", utilizando ações de Y. Na integralização, as ações de Y são recebidas por Z por valor maior do que o valor patrimonial, sendo a diferença justificada por meio de laudo de avaliação, em razão da expectativa de rentabilidade futura da companhia (ágio). Em virtude disso, a empresa X apura ganho de capital pela alienação do controle de Y, e a empresa Z registra ágio pela aquisição a valor maior do que o valor patrimonial das ações que adquiriu. Em seguida, a empresa Y (controlada) incorpora a

empresa Z (controladora) (operação conhecida como “incorporação às avessas”), passando a amortizar o ágio vertido a seu patrimônio em virtude da incorporação. Típico caso de “amortização de ágio interno” com uso de empresa veículo. No caso, a autoridade fiscal lançou os tributos em decorrência da desconsideração da amortização do ágio (IRPJ e CSLL), por entender que houve abuso de direito.

Respostas às Propriedades:

P1) Não. Vale colacionar a seguinte declaração, retirada do voto vencedor: “Em direito tributário não existe o menor problema em a pessoa agir para reduzir sua carga tributária, desde que atue por meios lícitos. Inclusive, é de se esperar que as pessoas façam isso, sendo recriminável a conduta oposta. A grande infração em tributação é agir intencionalmente para esconder do credor os fatos tributáveis (sonegação), mas isso não ocorreu no caso concreto.”

P2) Sim.

P3) Sim.

P1A) Não.

P1B) Não.

P1C) Propriedade não analisada.

Resultado: V (planejamento válido).

Acórdão **36** - Número 1402-001.181

4ª Câmara/2ª Turma Ordinária/1ª Seção de Julgamento, em 11/09/2012

Caso: O presente imbróglio abriga diversas operações, sendo uma parcela delas um caso próximo à típica “amortização de ágio interno”, onde: a empresa “X”, controladora de “Y”, subscreve, aumentando capital de Y, por meio da integralização, nesta, de direitos minerários avaliados a valor contábil em cerca de 44 mil reais. Em seguida, X, com base em laudo externo, reavalia seu investimento em Y, mensurando-o em cerca de R\$ 253 milhões. No mesmo dia da reavaliação, X cria “Z”, subscreve e integraliza em Z as ações de Y, a valor de mercado (R\$ 253 milhões), operação em que Z reconhece o pagamento de ágio (diferença entre o valor contábil e o valor de mercado do investimento adquirido – ações de Y). Depois disso, Y, agora controlada por Z, incorpora sua controladora (“incorporação às avessas”), por R\$ 86 milhões (em virtude de avaliação por empresa independente, que evidenciou, além do ativo – direito minerário – em Z, um passivo de R\$ 167 milhões, consubstanciado em “provisão p/ manutenção e integridade do patrimônio líquido”), e passou a amortizar o ágio vertido ao seu patrimônio, nos IRPJ e CSLL. Em seguida, Y alienou os direitos minerários acima referidos para uma terceira empresa, por R\$ 60 milhões (pagos parceladamente), tendo estes recebíveis sido a única receita de Y no ano de 2005.

Apesar disso, o lançamento fiscal discutido no presente acórdão é o que se realizou em face de Y, por ter, esta, vendido os direitos minerários a terceiros, estes que haviam sido adquiridos por cerca de R\$ 44 mil por X. No entendimento da autoridade fiscal que realizou o lançamento, Y deveria pagar IRPJ, na modalidade de ganho de capital, calculado sobre a diferença entre o valor de aquisição (mesmo que de outra empresa do grupo) do bem e o valor de sua venda (cerca de R\$ 60 milhões) a terceiros, mesmo que tivesse recebido em virtude de integralização de capital, e já pelo valor atualizado (R\$ 253 milhões). Entendia, ainda, ter havido simulação nas diversas operações societárias que precederam a venda do ativo, o que foi também foi discutido no presente acórdão.

Respostas às Propriedades:

P1) Propriedade não analisada.

P2) Sim.

P3) Sim.

P1A) Não.  
 P1B) Não.  
 P1C) Propriedade não analisada.

Resultado: I (planejamento inválido)

Acórdão **37** - Número 1301-000.999  
 3ª Câmara/1ª Turma Ordinária/1ª Seção de Julgamento, em 07/08/2012

Caso: Típico caso de amortização de ágio pago em aquisição de empresa, com uso de “empresa veículo” e “incorporação às avessas”, ou seja, da controladora (detentora do ágio amortizável) pela controlada-autuada. Refere-se aos anos-calendário 2007 e 2008.

Respostas às Propriedades:

P1) Não.

P2) Sim.

P3) Sim.

P1A) Propriedade não analisada.

P1B) Sim (considerada entre a empresa que adquiriu, em princípio, a participação societária da empresa autuada, e promoveu a “transferência”, por meio de empresa veículo, do ágio à empresa adquirida-autuada).

P1C) Propriedade não analisada.

Resultado: V (planejamento válido).

Acórdão **38** - Número 1202-000.878  
 2ª Câmara/2ª Turma Ordinária/1ª Seção de Julgamento, em 03/10/2012

Caso: Trata-se de discussão acerca da possibilidade de compensação de prejuízos fiscais acumulados (IRPJ) e base de cálculo negativa (CSLL) por sucessora em “incorporação às avessas”.

Respostas às Propriedades:

P1) Não.

P2) Não.

P3) Sim.

P1A) Propriedade não analisada.

P1B) Não.

P1C) Sim.

Resultado: V (planejamento válido).

Acórdão **39** - Número 1201-000.689  
 2ª Câmara/1ª Turma Ordinária/1ª Seção de Julgamento, em 08/05/2012

Caso: Típico caso de amortização de ágio pago em aquisição de empresa, com uso de “empresa veículo” e “incorporação às avessas”, ou seja, da controladora (detentora do ágio amortizável) pela controlada-autuada. Refere-se aos anos-calendário 2001 a 2006.

Respostas às Propriedades:

- P1) Sim.
- P2) Sim.
- P3) Sim.
- P1A) Sim.
- P1B) Não.
- P1C) Sim.

Resultado: V (planejamento válido).

Acórdão **40** - Número: 1201-000.659  
2ª Câmara/1ª Turma Ordinária/1ª Seção de Julgamento, de 15/03/2012

Caso: Trata a presente de discussão acerca da possibilidade de amortização do ágio por empresa sucessora por incorporação, tendo, neste contexto, sido utilizada empresa veículo.

Respostas às Propriedades:

P1) Sim. Ficou reconhecido que a utilização de empresa veículo se deu unicamente para o aproveitamento de benesse fiscal, entretanto, as operações como um todo (aquisição empresarial e organização societária de forma mais eficiente ao contribuinte, tendo em vista questões operacionais) foram vistas como detentoras de propósito negocial legítimo.

P2) Sim.

P3) Sim.

P1A) Propriedade não analisada.

P1B) Sim (considerada entre a empresa que adquiriu, em princípio, a participação societária da empresa autuada, e promoveu a “transferência”, por meio de empresa veículo, do ágio à empresa adquirida-autuada).

P1C) Sim.

Resultado: V (planejamento válido).

Acórdão **41** - Número 1402-00.993  
4ª Câmara/2ª Turma Ordinária/1ª Seção de Julgamento, em 11/04/2012

Caso: Típico caso de amortização de ágio pago em aquisição de empresa, com uso de “empresa veículo” e “incorporação às avessas”, ou seja, da controladora (detentora do ágio amortizável) pela controlada-autuada.

Respostas às Propriedades:

P1) Sim.

P2) Sim.

P3) Sim.

P1A) Propriedade não analisada.

P1B) Não.

P1C) Sim.

Resultado: V (planejamento válido).

Obs: Os conselheiros fazem referência ao Caso Santander - 1402-00.802 (Acórdão 29) -, que haviam julgado meses antes, e, alegando similitude entre ambos, reportaram-se aos fundamentos assentados naquele para sustentar este.

Acórdão **42** - Número 1301-00.822

3ª Câmara/1ª Turma Ordinária/1ª Seção de Julgamento, em 14/03/2012

Caso: Discute-se a possibilidade de compensação de prejuízos fiscais acumulados (IRPJ) e bases de cálculo negativas (CSLL) sem a observância dos limites instituídos por lei (trava dos 30% anuais) em caso de extinção da sociedade. No presente caso, a extinção se deu por sua incorporação, pela incorporadora-autuada.

Respostas às Propriedades:

P1) Propriedade não analisada.

P2) Propriedade não analisada.

P3) Propriedade não analisada.

P1A) Propriedade não analisada.

P1B) Propriedade não analisada.

P1C) Propriedade não analisada.

Resultado: I (planejamento inválido)

Obs: os julgadores alegaram, basicamente, aplicação da legislação regente.

Acórdão nº. **43** - Número 1301-000.881

3ª Câmara/1ª Turma Ordinária/1ª Seção de Julgamento, em 10/04/2012

Caso: Típico caso de amortização de ágio pago em aquisição de empresa do mesmo grupo econômico (“ágio interno”), com uso de “empresa veículo” e mediante “incorporação reversa”, ou seja, da controladora (detentora do ágio amortizável) pela controlada-autuada.

Respostas às Propriedades:

P1) Não.

P2) Propriedade não analisada.

P3) Propriedade não analisada.

P1A) Propriedade não analisada.

P1B) Não.

P1C) Sim.

Resultado: I (planejamento inválido). Em verdade, a autuação foi desconstituída, sob argumento de que o fiscal teria falhado ao aplicar a lei (uma questão formal). Entretanto, o voto vencedor efetivamente conclui pela invalidez do planejamento sob análise.

Acórdão **44** - Número 1103-00.628

1ª Câmara/3ª Turma Ordinária/1ª Seção de Julgamento, em 14/03/2012

Caso: Discute-se a possibilidade de compensação de prejuízos fiscais acumulados (IRPJ) e bases de cálculo negativas (CSLL) por empresa sucessora em virtude de incorporação. Ademais, discute-se a necessidade de observância dos limites instituídos por lei (trava dos 30% anuais), já que a sucedida restou extinta.

Respostas às Propriedades:

P1) Propriedade não analisada.

P2) Sim.

P3) Propriedade não analisada.

P1A) Propriedade não analisada.

P1B) Propriedade não analisada.  
P1C) Sim.

Resultado: V (planejamento válido)

Obs: os julgadores alegaram, basicamente, aplicação da legislação regente.

Acórdão **45** - Número 1202-000.742

2ª Câmara/2ª Turma Ordinária/1ª Seção de Julgamento, em 11/04/2012

Caso: Discute-se a possibilidade de compensação de prejuízos fiscais acumulados (IRPJ) e bases de cálculo negativas (CSLL) sem a observância dos limites instituídos por lei (trava dos 30% anuais) em caso de extinção da sociedade. No presente caso, a extinção se deu por sua incorporação, pela incorporadora-autuada.

Respostas às Propriedades:

P1) Propriedade não analisada.

P2) Propriedade não analisada.

P3) Propriedade não analisada.

P1A) Propriedade não analisada.

P1B) Não.

P1C) Propriedade não analisada.

Resultado: I (planejamento inválido)

Obs: os julgadores alegaram, basicamente, aplicação da legislação regente.

Acórdão **46** - Número 1103-00.619

1ª Câmara/3ª Turma Ordinária/1ª Seção de Julgamento, em 31/01/2012

Caso: Discute-se a possibilidade de compensação de prejuízos fiscais acumulados (IRPJ) e bases de cálculo negativas (CSLL) sem a observância dos limites instituídos por lei (trava dos 30% anuais) em caso de extinção da sociedade. No presente caso, a extinção se deu por sua incorporação, pela incorporadora-autuada.

Respostas às Propriedades:

P1) Propriedade não analisada.

P2) Sim.

P3) Propriedade não analisada.

P1A) Propriedade não analisada.

P1B) Propriedade não analisada.

P1C) Propriedade não analisada.

Resultado: V (planejamento válido)

Obs: os julgadores alegaram, basicamente, aplicação da legislação regente.

Acórdão **47** - Número 1103-00.617

1ª Câmara/3ª Turma Ordinária/1ª Seção de Julgamento, em 31/01/2012

Caso: Discute-se a possibilidade de compensação de prejuízos fiscais acumulados (IRPJ) e bases de cálculo negativas (CSLL) sem a observância dos limites instituídos por lei (trava dos 30% anuais) em

caso de extinção da sociedade. No presente caso, a extinção se deu por sua incorporação, pela incorporadora-autuada.

Respostas às Propriedades:

P1) Propriedade não analisada.

P2) Sim.

P3) Propriedade não analisada.

P1A) Propriedade não analisada.

P1B) Propriedade não analisada.

P1C) Propriedade não analisada.

Resultado: V (planejamento válido)

Obs: os julgadores alegaram, basicamente, aplicação da legislação regente.

Acórdão **48** - Número 9101-001.337

1ª Turma/Câmara Superior de Recursos Fiscais, em 26/04/2012

Caso: Discute-se a possibilidade de compensação de prejuízos fiscais acumulados (IRPJ) e bases de cálculo negativas (CSLL) sem a observância dos limites instituídos por lei (trava dos 30% anuais) em caso de extinção da sociedade. No presente caso, a extinção se deu por sua cisão, havendo posterior incorporação, pela incorporadora-autuada.

Respostas às Propriedades:

P1) Propriedade não analisada.

P2) Propriedade não analisada.

P3) Propriedade não analisada.

P1A) Propriedade não analisada.

P1B) Propriedade não analisada.

P1C) Propriedade não analisada.

Resultado: I (planejamento inválido).

Obs: os julgadores alegaram, basicamente, aplicação da legislação regente.

Acórdão **49** - Número 1402-001.142

4ª Câmara/2ª Turma Ordinária/1ª Seção de Julgamento, em 08/08/2012

Caso: O presente caso trata da possibilidade de compensação de créditos de IRPJ da incorporada com débitos da incorporadora. Refere-se ao ano-calendário 2006.

Respostas às Propriedades:

P1) Propriedade não analisada.

P2) Sim.

P3) Sim.

P1A) Propriedade não analisada.

P1B) Propriedade não analisada.

P1C) Propriedade não analisada.

Resultado: V (planejamento válido)

Obs: os julgadoras alegaram, basicamente, aplicação da lei regente.

Acórdão **50** - Número 3402-001.908

4ª Câmara/2ª Turma Ordinária/3ª Seção de Julgamento, de 26/09/2012

Caso: Por meio de cisão parcial, a autuada (empresa "X") desmembrou-se, tendo criado (por sucessão) várias empresas consubstanciadas em unidades industriais responsáveis pela fabricação dos produtos do capítulo 33 da Tabela do IPI (higiene e limpeza). Em seguida, os sócios integralizaram tais participações ao capital da empresa "Y". Todas as unidades industriais passaram a fornecer exclusivamente a X, por um preço menor do que X vendia a seus consumidores antes da reestruturação societária, reduzindo a base de cálculo do COFINS, que incidia em sua modalidade monofásica por força de lei.

Respostas às Propriedades:

P1) Sim.

P2) Sim.

P3) Sim.

P1A) Propriedade não analisada.

P1B) Não.

P1C) Sim.

Resultado: V (planejamento válido)

A tabela 2 reúne, objetivamente, os dados acima expostos, que referem-se à análise das Matrizes 1 e 2, bem como o ano e o órgão em que foram julgados:

**Tabela 2. Resultados Matrizes 1 e 2**

Nº	Acórdão	Ano	Órgão	P1	P2	P3	P1A	P1B	P1C	Result.	Obs
01	101-96.724	2008	1C/1CC	Não	Não	Sim	Não	Não	Não	Inválido	
02	101-96.838	2008	1C/1CC	-	Sim	Sim	-	-	-	Válido	
03	101-97.072	2008	1C/1CC	-	Sim	Sim	-	Não	-	Válido	
04	103-23.404	2008	3C/1CC	-	Sim	Sim	-	Não	-	Inválido	
05	105-17.219	2008	5C/1CC	Sim	Não	Não	Sim	Não	Sim	Inválido	
06	107-09.447	2008	7C/1CC	-	-	-	-	-	-	Válido	Leg
07	108-09.529	2008	8C/1CC	Sim	Sim	Sim	-	Sim	Sim	Válido	
08	101-96.509	2008	1C/1CC	-	-	-	-	-	-	Válido	Leg
09	108-09.793	2008	8C/1CC	Não	Não	Sim	-	-	Não	Inválido	
10	105-17.322	2008	5C/1CC	Sim	Sim	Sim	-	-	Sim	Válido	
11	203-13.032	2008	3C/2CC	Não	Não	Sim	-	-	Não	Inválido	
12	108-09.550	2008	8C/1CC	Não	Não	Não	-	-	Não	Inválido	
13	103-23.561	2008	3C/1CC	-	Sim	-	-	-	-	Válido	Leg
14	1101-00.113	2009	1C/1T/1SJ	Não	Não	Não	Não	Não	-	Inválido	
15	1103-00.070	2009	1C/3T/1SJ	Não	Não	Sim	Não	Não	-	Inválido	
16	9101-00.332	2009	1T/CSRF	-	-	-	-	-	-	Inválido	Leg

17	1201-00.108	2009	2C/1T/1SJ	-	-	-	-	-	-	Válido	Leg
18	1201-00.165	2009	2C/1T/1SJ	-	-	-	-	-	-	Válido	Leg
19	1302-00.098	2009	3C/2T/1SJ	Sim	Sim	-	-	Sim	Sim	Válido	
20	1801-00.160	2009	1TE/1SJ	-	-	-	-	-	-	Inválido	Leg
21	1101-00.064	2009	1C/1T/1SJ	Sim	Sim	Não	-	Sim	Sim	Válido	
22	1302-00.272	2010	3C/2T/1SJ	-	Sim	-	-	-	-	Válido	Leg
23	1103-00.294	2010	1C/3T/1SJ	-	Sim	Sim	-	-	-	Válido	Leg
24	3803-00.317	2010	3TE/3SJ	-	Sim	Sim	-	-	-	Válido	
25	1402-00.431	2011	4C/2T/1SJ	-	Sim	Sim	-	-	-	Válido	
26	1301-00.725	2011	3C/1T/1SJ	Sim	Sim	Sim	-	-	Sim	Válido	
27	1302-000.571	2011	3C/2T/1SJ	-	Sim	Sim	-	Não	-	Válido	
28	1101-000.496	2011	1C/1T/1SJ	Não	Não	Não	Não	-	Não	Inválido	
29	1402-00.802	2011	4C/2T/1SJ	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	Válido	
30	9101-000.904	2011	1T/CSRF	Não	Não	-	Não	Não	Não	Inválido	
31	1401-00.655	2011	4C/1T/1SJ	-	-	-	-	-	-	Inválido	Leg
32	1301-000.711	2011	3C/1T/1SJ	Sim	Sim	Sim	-	Sim	-	Válido	
33	1102-00.433	2011	1C/2T/1SJ	-	Sim	-	-	Sim	Sim	Válido	
34	1102-00.408	2011	1C/2T/1SJ	Sim	Sim	Sim	-	Sim	-	Válido	
35	1101-00.708	2012	1C/1T/1SJ	Não	Sim	Sim	Não	Não	-	Válido	
36	1402-001.181	2012	4C/2T/1SJ	-	Sim	Sim	Não	Não	-	Inválido	
37	1301-000.999	2012	3C/1T/1SJ	Não	Sim	Sim	-	Sim	-	Válido	
38	1202-000.878	2012	2C/2T/1SJ	Não	Não	Sim	-	Não	Sim	Válido	
39	1201-000.689	2012	2C/1T/1SJ	Sim	Sim	Sim	Sim	Não	Sim	Válido	
40	1201-000.659	2012	2C/1T/1SJ	Sim	Sim	Sim	-	Sim	Sim	Válido	
41	1402-00.993	2012	4C/2T/1SJ	Sim	Sim	Sim	-	Não	Sim	Válido	
42	1301-00.822	2012	3C/1T/1SJ	-	-	-	-	-	-	Inválido	Leg
43	1301-000.881	2012	3C/1T/1SJ	Não	-	-	-	Não	Sim	Inválido	
44	1103-00.628	2012	1C/3T/1SJ	-	Sim	-	-	-	Sim	Válido	Leg
45	1202-000.742	2012	2C/2T/1SJ	-	-	-	-	Não	-	Inválido	Leg
46	1103-00.619	2012	1C/3T/1SJ	-	Sim	-	-	-	-	Válido	Leg
47	1103-00.617	2012	1C/3T/1SJ	-	Sim	-	-	-	-	Válido	Leg
48	9101-001.337	2012	1T/CSRF	-	-	-	-	-	-	Inválido	Leg
49	1402-001.142	2012	4C/2T/1SJ	-	Sim	Sim	-	-	-	Válido	Leg
50	3402-001.908	2012	4C/2T/3SJ	Sim	Sim	Sim	-	Não	Sim	Válido	

Fonte: elaborado pelo autor.

Vale mencionar, quanto às abreviações constantes na coluna “Órgão”, que “C” significa “Câmara”, “T” significa “Turma”, “SJ” significa “Seção de Julgamento”, e “CC” significa “Conselho de Contribuintes”, conforme anteriormente informado.

Ainda, na coluna “Obs” foram anotadas abreviações “Leg”, que indicam quando o voto vencedor argumenta que a decisão tomada está embasada exclusivamente na aplicação da legislação cabível.

No que tange à Matriz 1, que visa explicar o resultado dos acórdãos (validade ou invalidade das atividades de *tax avoidance* julgadas), as respostas se distribuíram da seguinte maneira:

**Quadro 1. Resultados Gerais Matriz 1**

Propriedade 1 25 análises (50%)	13 Sim (52%)	12 Válidos (92%)
		1 Inválido (8%)
	12 Não (48%)	3 Válidos (25%)
		9 Inválidos (75%)
Propriedade 2 39 análises (78%)	29 Sim (74%)	27 Válidos (93%)
		2 Inválidos (7%)
	10 Não (26%)	1 Válido (10%)
		9 Inválidos (90%)
Propriedade 3 31 análises (62%)	26 Sim (84%)	20 Válidos (77%)
		6 Inválidos (23%)
	5 Não (16%)	1 Válido (20%)
		4 Inválidos (80%)

Fonte: elaborado pelo autor.

De rápido diagnóstico que as propriedades sob análise continuam pertinentes após a mudança de janela temporal e o corte qualitativo realizado na amostra, porquanto P1 foi analisada em 50% dos acórdãos verificados, P2 em 78% deles e P3 em 62% dos mesmos. Ainda, vale pontuar que as respostas positivas tendem,

claramente, a estar associadas à validade das atividades, enquanto as negativas associam-se à invalidez destas.

Melhor foco será dado, mais abaixo, à relação entre P1, P2, P3 e a validade/invalidez das práticas de *tax avoidance* observadas.

Veja-se, pela tabela 3 seguinte, que segrega os resultados e mostra exclusivamente os dados concernentes à Matriz 2 (que tenta explicar a P1 - “a operação teve outros motivos que não os tributários?” pelas propriedades P1A - “houve adequado intervalo temporal entre as operações?”, P1B - “as partes envolvidas eram independentes?”, e P1C - “existe coerência entre a operação e as atividades empresariais das partes envolvidas?”):

**Tabela 3. Resultados – Matriz 2**

Nº	Acórdão	Ano	P1A	P1B	P1C	P1
01	101-96.724	2008	Não	Não	Não	<b>Não</b>
02	101-96.838	2008	-	-	-	-
03	101-97.072	2008	-	Não	-	-
04	103-23.404	2008	-	Não	-	-
05	105-17.219	2008	Sim	Não	Sim	<b>Sim</b>
06	107-09.447	2008	-	-	-	-
07	108-09.529	2008	-	Sim	Sim	<b>Sim</b>
08	101-96.509	2008	-	-	-	-
09	108-09.793	2008	-	-	Não	<b>Não</b>
10	105-17.322	2008	-	-	Sim	<b>Sim</b>
11	203-13.032	2008	-	-	Não	<b>Não</b>
12	108-09.550	2008	-	-	Não	<b>Não</b>
13	103-23.561	2008	-	-	-	-
14	1101-00.113	2009	Não	Não	-	<b>Não</b>
15	1103-00.070	2009	Não	Não	-	<b>Não</b>
16	9101-00.332	2009	-	-	-	-
17	1201-00.108	2009	-	-	-	-
18	1201-00.165	2009	-	-	-	-
19	1302-00.098	2009	-	Sim	Sim	<b>Sim</b>
20	1801-00.160	2009	-	-	-	-
21	1101-00.064	2009	-	Sim	Sim	<b>Sim</b>

22	1302-00.272	2010	-	-	-	-
23	1103-00.294	2010	-	-	-	-
24	3803-00.317	2010	-	-	-	-
25	1402-00.431	2011	-	-	-	-
26	1301-00.725	2011	-	-	Sim	Sim
27	1302-000.571	2011	-	Não	-	-
28	1101-000.496	2011	Não	-	Não	Não
29	1402-00.802	2011	Sim	Sim	Sim	Sim
30	9101-000.904	2011	Não	Não	Não	Não
31	1401-00.655	2011	-	-	-	-
32	1301-000.711	2011	-	Sim	-	Sim
33	1102-00.433	2011	-	Sim	Sim	-
34	1102-00.408	2011	-	Sim	-	Sim
35	1101-00.708	2012	Não	Não	-	Não
36	1402-001.181	2012	Não	Não	-	-
37	1301-000.999	2012	-	Sim	-	Não
38	1202-000.878	2012	-	Não	Sim	Não
39	1201-000.689	2012	Sim	Não	Sim	Sim
40	1201-000.659	2012	-	Sim	Sim	Sim
41	1402-00.993	2012	-	Não	Sim	Sim
42	1301-00.822	2012	-	-	-	-
43	1301-000.881	2012	-	Não	Sim	Não
44	1103-00.628	2012	-	-	Sim	-
45	1202-000.742	2012	-	Não	-	-
46	1103-00.619	2012	-	-	-	-
47	1103-00.617	2012	-	-	-	-
48	9101-001.337	2012	-	-	-	-
49	1402-001.142	2012	-	-	-	-
50	3402-001.908	2012	-	Não	Sim	Sim

Fonte: elaborado pelo autor.

Os resultados da Matriz 2 podem ser organizados da seguinte forma (considere-se que P1 foi analisada em 25 acórdãos):

#### Quadro 2. Resultados - Matriz 2

Propriedade 1A – P1A 10 análises	3 Sim (30%)	3 P1 Sim (100%)
	7 Não (70%)	0 P1 Não (0%)
9 Sim (36%)		0 P1 Sim (0%)
		6 P1 Não (86%)
Propriedade 1B – P1B		7 P1 Sim (78%)

25 análises		1 P1 Não (11%)
	16 Não (64%)	4 P1 Sim (25%)
		7 P1 Não (44%)
Propriedade 1C – P1C 21 análises	15 Sim (71%)	11 P1 Sim (73%)
		2 P1 Não (13%)
	6 Não (29%)	0 P1C Sim (0%)
		6 P1C Não (100%)

Fonte: elaborado pelo autor.

Como se pode perceber, nem sempre que P1A, P1B e P1C foram analisadas pelos conselheiros, P1 o foi. Algumas dessas propriedades foram consideradas em acórdãos em que os julgadores não emitiram nenhum juízo de valor que pudesse ser compreendido por averiguação de P1.

O número de vezes que isso ocorreu não é significativo, com exceção às cinco análises negativas de P1B sem a correspondente análise de P1 (no total, P1 não foi analisada enquanto houve as seguintes análises: 1 “Não” em P1A; 1 “Sim” em P1B; 5 “Não” em P1B e 2 “Sim” em P1C). O realce encontrado em respostas negativas de P1B (“as partes são independentes?”) pode indicar a existência de uma tendência de análise desta propriedade independentemente de P1, mas não se pode afirmar isso. Poderia, ainda, indicar que P1B não tem relação tão forte com a P1, hipótese que se coaduna com o fato de que 25% das vezes em que P1B foi avaliada de forma negativa, P1 foi checada de forma positiva. Esta relação inversa (P1B negativo com P1 positivo) consubstanciou, de forma destacada, a maior contradição encontrada na Matriz 2.

Entretanto, é nítido que P1A, P1B e P1C continuam mantendo forte afinidade com P1, relação que é especialmente densa entre esta e P1A e P1C.

### 3.1 ANÁLISE POR TIPOS DE ATIVIDADES DE *TAX AVOIDANCE*

Interessante notar também que, dentre os acórdãos constituintes da amostra (listados no capítulo 2.3), pode-se perceber grupos acórdãos que julgaram atividades semelhantes. Em verdade, por meio de análise minuciosa, foram identificados 15 casos que tratam de amortização de ágio (seja interno ou não, com ou sem uso de empresa veículo, etc.); outros 15 que discutiam a compensação de créditos, prejuízos e/ou bases negativas de tributos (em virtude de diferentes circunstâncias e operações societárias); e mais 10 que tratavam da “trava” anual de 30% para compensação de prejuízos/base negativa, no caso de extinção da sociedade (nos casos, a extinção se dava pela cisão total ou incorporação).

Assim, fez-se possível a análise dos resultados obtidos dividida por estes grupamentos.

### 3.1.1 Amortização de ágio

Quanto aos casos que trataram de amortização de ágio, observaram-se os seguintes julgados:

**Tabela 4. Resultados do grupamento “amortização do ágio” – Matriz 1**

Nº	Acórdão	Ano	Órgão	P1	P2	P3	Resultado
01	101-96.724	2008	1C/1CC	Não	Não	Sim	Inválido
03	101-97.072	2008	1C/1CC	-	Sim	Sim	Válido
05	105-17.219	2008	5C/1CC	Sim	Não	Não	Inválido
07	108-09.529	2008	8C/1CC	Sim	Sim	Sim	Válido
21	1101-00.064	2009	1C/1T/1SJ	Sim	Sim	Não	Válido
23	1103-00.294	2010	1C/3T/1SJ	-	Sim	Sim	Válido
29	1402-00.802	2011	4C/2T/1SJ	Sim	Sim	Sim	Válido
32	1301-000.711	2011	3C/1T/1SJ	Sim	Sim	Sim	Válido
35	1101-00.708	2012	1C/1T/1SJ	Não	Sim	Sim	Válido
36	1402-001.181	2012	4C/2T/1SJ	-	Sim	Sim	Inválido
37	1301-000.999	2012	3C/1T/1SJ	Não	Sim	Sim	Válido
39	1201-000.689	2012	2C/1T/1SJ	Sim	Sim	Sim	Válido

40	1201-000.659	2012	2C/1T/1SJ	Sim	Sim	Sim	Válido
41	1402-00.993	2012	4C/2T/1SJ	Sim	Sim	Sim	Válido
43	1301-000.881	2012	3C/1T/1SJ	Não	-	-	Inválido

Fonte: elaborado pelo autor.

Os dados e resultados, portanto, ficaram distribuídos da seguinte forma:

**Quadro 3. Resultados do grupamento “amortização do ágio” – Matriz 1**

Propriedade 1 12 análises (80%)	8 Sim (67%)	7 Válidos (87,5%)
		1 Inválido (12,5%)
	4 Não (33%)	2 Válidos (50%)
		2 Inválidos (50%)
Propriedade 2 14 análises (93%)	12 Sim (86%)	11 Válidos (92%)
		1 Inválido (8%)
	2 Não (14%)	0 Válido (0%)
		2 Inválidos (100%)
Propriedade 3 14 análises (93%)	12 Sim (86%)	10 Válidos (83%)
		2 Inválidos (17%)
	2 Não (14%)	1 Válido (50%)
		1 Inválido (50%)

Fonte: elaborado pelos autor.

Como se percebe, no que tange às atividades de *tax avoidance* relacionadas a amortização de ágio com uso de operações de cisão, fusão e/ou incorporação, a frequência da avaliação, pelos conselheiros, das propriedades ora verificadas é maior, sendo que em 10 dos 15 acórdãos houve a avaliação concomitante das 3 propriedades analisadas na Matriz 1. Em outros 3 julgados foram avaliadas 2 propriedades, e em um julgado apenas uma propriedade foi analisada. Nenhuma das decisões foi tomada sem a análise de pelo menos uma destas propriedades.

Neste grupamento, ainda, a propriedade 2, que avalia se os conselheiros consideraram que os fatos ocorreram tais como foram descritos pelo contribuinte (representada na pergunta: “os fatos foram considerados existentes tais como foram descritos pelo contribuinte?”) mostrou-se a mais importante, seguida de perto pela

propriedade 3 (“foram observadas as normas cogentes não tributárias”), e, por último (mas ainda mostrando-se relevante e fortemente relacionada ao resultado do julgamento), a propriedade 1, que analisa se houve propósito comercial nas operações.

Vale mencionar que, embora a propriedade 1 seja a que menos foi analisada e a que mostrou menor afinidade com o resultado do julgamento, este grau de relacionamento restou muito prejudicado pelos acórdãos em que tal propriedade foi avaliada de forma negativa. Quase sempre (87,5%) que houve avaliação positiva do mesmo (quando, portanto, os conselheiros entenderam que as operações realizadas tinham propósito comercial), houve decisão pela validade do planejamento.

### 3.1.2 Compensação de créditos, prejuízos e bases de cálculo negativas por empresa sucessora

O segundo grupamento de acórdãos foi constituído por casos que discutiram a compensação de créditos fiscais, prejuízos de IRPJ acumulados e bases negativas de CSLL por empresas sucessoras, nos casos, por incorporação e/ou cisão. Veja-se os acórdãos constituintes e seus resultados:

**Tabela 5. Resultados do grupamento “compensação de créditos, prejuízos e bases de cálculo negativas por empresa sucessora” – Matriz 1**

Nº	Acórdão	Ano	Órgão	P1	P2	P3	Resultado
02	101-96.838	2008	1C/1CC	-	Sim	Sim	Válido
04	103-23.404	2008	3C/1CC	-	Sim	Sim	Inválido
16	9101-00.332	2009	1T/CSRF	-	-	-	Inválido
19	1302-00.098	2009	3C/2T/1SJ	Sim	Sim	-	Válido
20	1801-00.160	2009	1TE/1SJ	-	-	-	Inválido
22	1302-00.272	2010	3C/2T/1SJ	-	Sim	-	Válido
24	3803-00.317	2010	3TE/3SJ	-	Sim	Sim	Válido
25	1402-00.431	2011	4C/2T/1SJ	-	Sim	Sim	Válido

26	1301-00.725	2011	3C/1T/1SJ	Sim	Sim	Sim	Válido
27	1302-000.571	2011	3C/2T/1SJ	-	Sim	Sim	Válido
30	9101-000.904	2011	1T/CSRF	Não	Não	-	Inválido
33	1102-00.433	2011	1C/2T/1SJ	-	Sim	-	Válido
38	1202-000.878	2012	2C/2T/1SJ	Não	Não	Sim	Válido
44	1103-00.628	2012	1C/3T/1SJ	-	Sim	-	Válido
49	1402-001.142	2012	4C/2T/1SJ	-	Sim	Sim	Válido

Fonte: elaborado pelo autor.

Pode-se verificar, novamente, uma alta frequência de verificação das propriedades nos acórdãos deste grupamento, embora menor em comparação ao grupamento “amortização de ágio”. Dos 15 acórdãos, apenas 4 verificaram a Propriedade 1, 13 verificaram a propriedade 2, e 8 verificaram a propriedade 3.

Importante notar que todas as 8 verificações de P3 foram positivas, e, delas, 7 resultaram em julgamentos pela validade dos planejamentos. Ou seja, a referida propriedade, apesar de não ser muito utilizada para fundamentar decisões que invalidam atividades de *tax avoidance*, são capazes de trazer relativa segurança ao contribuinte, em caso de avaliação positiva.

Distintivo também é o número de verificações de P2 (“os fatos foram considerados existentes tais como descritos pelo contribuinte?”). Em 13 dos 15 acórdãos tal propriedade foi analisada, sendo que, destes, 11 o foram de forma positiva, e 2 de forma negativa. Das 11 avaliações positivas, 10 geraram resultados positivos (validade dos planejamentos), o que indica forte correspondência.

### 3.1.3 Trava de 30% em caso de extinção de sociedade

Por fim, foram agrupados também os acórdãos que decidiram casos sobre a possibilidade de compensação de prejuízos acumulados de IRPJ e base negativa de

CSLL sem a observação do limite anual de 30% (trava de 30%), em caso de extinção da sociedade, nos casos, por cisão total ou incorporação.

**Tabela 6. Resultados do grupamento “trava de 30%” – Matriz 1**

Nº	Acórdão	Ano	Órgão	P1	P2	P3	Resultado
06	107-09.447	2008	7C/1CC	-	-	-	Válido
08	101-96.509	2008	1C/1CC	-	-	-	Válido
17	1201-00.108	2009	2C/1T/1SJ	-	-	-	Válido
18	1201-00.165	2009	2C/1T/1SJ	-	-	-	Válido
31	1401-00.655	2011	4C/1T/1SJ	-	-	-	Inválido
42	1301-00.822	2012	3C/1T/1SJ	-	-	-	Inválido
45	1202-000.742	2012	2C/2T/1SJ	-	-	-	Inválido
46	1103-00.619	2012	1C/3T/1SJ	-	Sim	-	Válido
47	1103-00.617	2012	1C/3T/1SJ	-	Sim	-	Válido
48	9101-001.337	2012	1T/CSRF	-	-	-	Inválido

Fonte: elaborado pelo autor.

Este grupamento, na realidade, foi constituído na esteira da percepção deste autor de que, apesar de tratarem de casos que se acomodam nas qualidades requeridas por este estudo (pois, por meio de operações societárias de cisão e/ou incorporação o contribuinte poderia auferir vantagem tributária), sobre eles, via de regra, não houve discussão alguma que pudesse ser identificada senão sobre a aplicação e interpretação das normas legais aplicáveis.

Assim, e considerando que em SHOUERI et. al. (2010) não houve análise sobre acórdãos que decidiram exclusivamente esta questão, mostrou-se interessante segregá-los dos resultados gerais, a fim de melhor realizar tal comparação, bem como de possibilitar uma análise mais precisa dos outros resultados.

### 3.2 RESULTADOS SEM OS DADOS DE CASOS “TRAVA DE 30%”

Este “grupamento especial” está assim distribuído:

**Tabela 7. Resultados desconsiderando o grupamento “trava de 30%” – Matriz 1**

Nº	Acórdão	Ano	Órgão	P1	P2	P3	Resultado
01	101-96.724	2008	1C/1CC	Não	Não	Sim	Inválido
02	101-96.838	2008	1C/1CC	-	Sim	Sim	Válido
03	101-97.072	2008	1C/1CC	-	Sim	Sim	Válido
04	103-23.404	2008	3C/1CC	-	Sim	Sim	Inválido
05	105-17.219	2008	5C/1CC	Sim	Não	Não	Inválido
07	108-09.529	2008	8C/1CC	Sim	Sim	Sim	Válido
09	108-09.793	2008	8C/1CC	Não	Não	Sim	Inválido
10	105-17.322	2008	5C/1CC	Sim	Sim	Sim	Válido
11	203-13.032	2008	3C/2CC	Não	Não	Sim	Inválido
12	108-09.550	2008	8C/1CC	Não	Não	Não	Inválido
13	103-23.561	2008	3C/1CC	-	Sim	-	Válido
14	1101-00.113	2009	1C/1T/1SJ	Não	Não	Não	Inválido
15	1103-00.070	2009	1C/3T/1SJ	Não	Não	Sim	Inválido
16	9101-00.332	2009	1T/CSRF	-	-	-	Inválido
19	1302-00.098	2009	3C/2T/1SJ	Sim	Sim	-	Válido
20	1801-00.160	2009	1TE/1SJ	-	-	-	Inválido
21	1101-00.064	2009	1C/1T/1SJ	Sim	Sim	Não	Válido
22	1302-00.272	2010	3C/2T/1SJ	-	Sim	-	Válido
23	1103-00.294	2010	1C/3T/1SJ	-	Sim	Sim	Válido
24	3803-00.317	2010	3TE/3SJ	-	Sim	Sim	Válido
25	1402-00.431	2011	4C/2T/1SJ	-	Sim	Sim	Válido
26	1301-00.725	2011	3C/1T/1SJ	Sim	Sim	Sim	Válido
27	1302-000.571	2011	3C/2T/1SJ	-	Sim	Sim	Válido
28	1101-000.496	2011	1C/1T/1SJ	Não	Não	Não	Inválido
29	1402-00.802	2011	4C/2T/1SJ	Sim	Sim	Sim	Válido
30	9101-000.904	2011	1T/CSRF	Não	Não	-	Inválido
32	1301-000.711	2011	3C/1T/1SJ	Sim	Sim	Sim	Válido
33	1102-00.433	2011	1C/2T/1SJ	-	Sim	-	Válido
34	1102-00.408	2011	1C/2T/1SJ	Sim	Sim	Sim	Válido
35	1101-00.708	2012	1C/1T/1SJ	Não	Sim	Sim	Válido
36	1402-001.181	2012	4C/2T/1SJ	-	Sim	Sim	Inválido
37	1301-000.999	2012	3C/1T/1SJ	Não	Sim	Sim	Válido
38	1202-000.878	2012	2C/2T/1SJ	Não	Não	Sim	Válido
39	1201-000.689	2012	2C/1T/1SJ	Sim	Sim	Sim	Válido
40	1201-000.659	2012	2C/1T/1SJ	Sim	Sim	Sim	Válido
41	1402-00.993	2012	4C/2T/1SJ	Sim	Sim	Sim	Válido
43	1301-000.881	2012	3C/1T/1SJ	Não	-	-	Inválido

44	1103-00.628	2012	1C/3T/1SJ	-	Sim	-	Válido
49	1402-001.142	2012	4C/2T/1SJ	-	Sim	Sim	Válido
50	3402-001.908	2012	4C/2T/3SJ	Sim	Sim	Sim	Válido

Fonte: elaborado pelo autor.

O que se percebe é que, ao se retirar os casos que tratam da “trava de 30%”, a distribuição dos dados parece bem mais próximo aos achados de SHOUERI et. al. (2010), em termos de frequência de avaliação das propriedades. Veja-se o quadro abaixo, que organiza os resultados encontrados (considerando um total de 40 observações):

**Quadro 4. Resultados desconsiderando o grupamento “trava de 30%” – Matriz 1**

Propriedade 1 25 análises (62,5%)	13 Sim (52%)	12 Válidos (92%)
		1 Inválido (8%)
	12 Não (48%)	3 Válidos (25%)
		9 Inválidos (75%)
Propriedade 2 37 análises (92,5%)	27 Sim (73%)	25 Válidos (93%)
		2 Inválidos (7%)
	10 Não (27%)	1 Válido (10%)
		9 Inválidos (90%)
Propriedade 3 31 análises (77,5%)	26 Sim (84%)	20 Válidos (77%)
		6 Inválidos (23%)
	5 Não (16%)	1 Válido (20%)
		4 Inválidos (80%)

Fonte: elaborado pelo autor.

Não há outro efeito relevante neste “grupamento especial” senão o aumento - significativo - na recorrência de análise das propriedades, pelos julgadores. Entretanto, parece ser desta maneira que SHOUERI et. al. optaram por desenvolver seu estudo em 2010.

**3.3 COMPARAÇÃO DE ACHADOS E ANÁLISE CONJUNTA - SHOUERI et. al. (2010).**

Os dados coletados e analisados em SHOUERI et. al. (2010) foram coletados e incluídos na tabela 8, onde foram considerados, apenas, os 21 acórdãos que trataram de atividades de *tax avoidance* com uso de operações de cisão, fusão e/ou incorporação de sociedades presentes em tal estudo:

**Tabela 8. Resultados extraídos de Shoueri et. al. (2010) – Matriz 1**

Nº	Acórdão	Ano	P1	P2	P3	Resultado
55	01-01874	1994	Não	Sim	Sim	Válido
54	01-02107	1996	Não	Não	-	Inválido
14	103-21047	2002	-	Não	-	Inválido
77	103-21046	2002	Não	Não	Sim	Inválido
53	101-04340	2003	-	Sim	Sim	Válido
56	101-94127	2003	Sim	Sim	Sim	Válido
76	108-07316	2003	-	Sim	Sim	Válido
27	107-07596	2004	Sim	Sim	Sim	Válido
48	104-20364	2004	Sim	Sim	Sim	Válido
52	101-94771	2004	Não	Não	Sim	Inválido
15	104-20524	2005	-	Não	-	Inválido
20	101-95018	2005	Não	Não	Sim	Inválido
22	105-15822	2006	Sim	Sim	Sim	Válido
40	104-21498	2006	Não	Não	-	Inválido
41	104-21675	2006	Não	Não	Sim	Inválido
70	101-95818	2006	Não	Não	-	Inválido
58	104-22250	2007	-	Não	-	Inválido
74	105-16677	2007	-	Sim	Sim	Válido
62	108-09550	2008	-	Não	-	Inválido
66	101-96724	2008	Não	Não	Sim	Inválido
73	103-23.441	2008	Não	Não	Sim	Inválido

Fonte: elaborado pelo autor.

Portanto, SHOUERI et. al. encontraram os seguintes resultados, na Matriz 1:

**Quadro 5. Resultados extraídos de Shoueri et. al. (2010) – Matriz 1**

Propriedade 1	4 Sim (29%)	4 Válidos (100%)
		0 Inválidos (0%)

14 análises (66,7%)	10 Não (71%)	1 Válido (10%)
		9 Inválidos (90%)
Propriedade 2 21 análises (100%)	8 Sim (38%)	8 Válidos (100%)
		0 Inválidos (0%)
	13 Não (62%)	0 Válidos (0%)
		13 Inválidos (100%)
Propriedade 3 14 análises (66,7%)	14 Sim (100%)	8 Válidos (57%)
		6 Inválidos (43%)
	0 Não (0%)	-
		-

Fonte: elaborado pelo autor.

Assim, no que tange à atividades de *tax avoidance* com uso de operações societárias “típicas”, aquele estudo observou uma relação mais forte entre as propriedades da Matriz 1 e os resultados dos acórdãos, o que não foi renovado no presente estudo, com exceção das observações positivas de P3 (que, na janela temporal do presente estudo, se relacionaram de forma mais intensa nos resultados), conforme se pode verificar no Quadro 4.

Assim, excetuada a hipótese de aplicação desigual da metodologia na análise dos acórdãos (interpretação dos pesquisadores), o que se conclui a partir desta comparação é que, embora não se tenha notícia de outros critérios que supostamente possam estar sendo avaliados pelos conselheiros do CARF no julgamento de tais acórdãos, esses julgadores não vem aplicando as propriedades observadas com idêntico compromisso com que o faziam anteriormente (com exceção de P3), afirmativa que se infere, também, pela análise conjugada dos achados de ambos os estudos (tabela completa, com observações de 2002 a 2012, utilizando dados constantes em SHOUERI et. al., 2010):

**Tabela 9. Resultados somados às observações de Shoueri et. al. (2010) – Matriz 1**

Nº.	Acórdão	Ano	P1	P2	P3	Resultado
55	01-01874	1994	Não	Sim	Sim	Válido

54	01-02107	1996	Não	Não	-	Inválido
14	103-21047	2002	-	Não	-	Inválido
77	103-21046	2002	Não	Não	Sim	Inválido
53	101-04340	2003	-	Sim	Sim	Válido
56	101-94127	2003	Sim	Sim	Sim	Válido
76	108-07316	2003	-	Sim	Sim	Válido
27	107-07596	2004	Sim	Sim	Sim	Válido
48	104-20364	2004	Sim	Sim	Sim	Válido
52	101-94771	2004	Não	Não	Sim	Inválido
15	104-20524	2005	-	Não	-	Inválido
20	101-95018	2005	Não	Não	Sim	Inválido
22	105-15822	2006	Sim	Sim	Sim	Válido
40	104-21498	2006	Não	Não	-	Inválido
41	104-21675	2006	Não	Não	Sim	Inválido
70	101-95818	2006	Não	Não	-	Inválido
58	104-22250	2007	-	Não	-	Inválido
74	105-16677	2007	-	Sim	Sim	Válido
62	108-09550	2008	-	Não	-	Inválido
66	101-96724	2008	Não	Não	Sim	Inválido
73	103-23.441	2008	Não	Não	Sim	Inválido
01	101-96.724	2008	Não	Não	Sim	Inválido
02	101-96.838	2008	-	Sim	Sim	Válido
03	101-97.072	2008	-	Sim	Sim	Válido
04	103-23.404	2008	-	Sim	Sim	Inválido
05	105-17.219	2008	Sim	Não	Não	Inválido
07	108-09.529	2008	Sim	Sim	Sim	Válido
09	108-09.793	2008	Não	Não	Sim	Inválido
10	105-17.322	2008	Sim	Sim	Sim	Válido
11	203-13.032	2008	Não	Não	Sim	Inválido
12	108-09.550	2008	Não	Não	Não	Inválido
13	103-23.561	2008	-	Sim	-	Válido
14	1101-00.113	2009	Não	Não	Não	Inválido
15	1103-00.070	2009	Não	Não	Sim	Inválido
16	9101-00.332	2009	-	-	-	Inválido
19	1302-00.098	2009	Sim	Sim	-	Válido
20	1801-00.160	2009	-	-	-	Inválido
21	1101-00.064	2009	Sim	Sim	Não	Válido
22	1302-00.272	2010	-	Sim	-	Válido

23	1103-00.294	2010	-	Sim	Sim	Válido
24	3803-00.317	2010	-	Sim	Sim	Válido
25	1402-00.431	2011	-	Sim	Sim	Válido
26	1301-00.725	2011	Sim	Sim	Sim	Válido
27	1302-000.571	2011	-	Sim	Sim	Válido
28	1101-000.496	2011	Não	Não	Não	Inválido
29	1402-00.802	2011	Sim	Sim	Sim	Válido
30	9101-000.904	2011	Não	Não	-	Inválido
32	1301-000.711	2011	Sim	Sim	Sim	Válido
33	1102-00.433	2011	-	Sim	-	Válido
34	1102-00.408	2011	Sim	Sim	Sim	Válido
35	1101-00.708	2012	Não	Sim	Sim	Válido
36	1402-001.181	2012	-	Sim	Sim	Inválido
37	1301-000.999	2012	Não	Sim	Sim	Válido
38	1202-000.878	2012	Não	Não	Sim	Válido
39	1201-000.689	2012	Sim	Sim	Sim	Válido
40	1201-000.659	2012	Sim	Sim	Sim	Válido
41	1402-00.993	2012	Sim	Sim	Sim	Válido
43	1301-000.881	2012	Não	-	-	Inválido
44	1103-00.628	2012	-	Sim	-	Válido
49	1402-001.142	2012	-	Sim	Sim	Válido
50	3402-001.908	2012	Sim	Sim	Sim	Válido

Fonte: elaborado pelo autor.

Os resultados conjugados formam o seguinte quadro, considerando a observação de 61 acórdãos:

**Quadro 6. Resultados somados aos achados de Shoueri et. al. (2010) – Matriz 1**

Propriedade 1 39 análises (64%)	17 Sim (44%)	16 Válidos (94%)
		1 Inválido (6%)
	22 Não (56%)	4 Válidos (18%)
		18 Inválidos (82%)
Propriedade 2 58 análises (95%)	35 Sim (60%)	33 Válidos (94%)
		2 Inválidos (6%)
	23 Não (40%)	1 Válido (4%)
		22 Inválidos (96%)
Propriedade 3 45 análises (74%)	40 Sim (89%)	28 Válidos (70%)
		12 Inválidos (30%)
	5 Não (11%)	1 Válido (20%)

		4 Inválidos (80%)
--	--	-------------------

Fonte: elaborado pelos autores.

Ou seja, em se considerando a janela temporal de 2002 a 2012 (além de outros acórdãos mais antigos), tem-se que:

a) P2, representada pela pergunta “os fatos foram considerados existentes tais como descritos pelo contribuinte” é a propriedade mais analisada pelos conselheiros, bem como a que guarda relação mais forte com o resultado dos julgamentos, tanto quando é avaliada de forma positiva, quanto negativa;

b) P3, representada pela pergunta “foram observadas as regras cogentes não tributárias?”, por sua vez, é a propriedade número 2 em frequência de análises pelos julgadores, mas é a que possui menor laço com o julgamento de validade/invalidade dos acórdãos;

c) Já P1, representada pela pergunta “a operação teve outros motivos que não os tributários?”, foi analisada em “apenas” 64% dos acórdãos (número, entretanto, que indica sua forte pertinência na análise destes casos), sendo que os resultados dos julgados refletem fortemente suas avaliações positivas e negativas.

## Capítulo 4

### 4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Atermadas as lições que puderam ser extraídas da análise dos dados coletados, faz-se importante expor as limitações desta pesquisa.

A primeira delas se insere no contexto da coleta de dados, qual seja: o fato de que todas as buscas realizadas no site do CARF para se rastrear os acórdãos desejados foram feitas a partir das três palavras-chave: “incorporação”, “fusão” e “cisão”; na crença de que qualquer acórdão que havia julgado atividade de *tax avoidance* com uso das tratadas operações, efetivamente usaria uma destas palavras em sua Ementa ou Decisão, o que, sabe-se não é verdade, dado que foi encontrado um acórdão, em SHOUERI et. al. (2010), datado de 2008, não coletado pela metodologia que ora se utilizou.

Entretanto, avalia-se que esta limitação não é saliente, visto que: a) foram realizadas outras diligências de segurança e teste da metodologia de coleta dos acórdãos, tendo todos estes gerado impressões positivas; b) que, portanto, a probabilidade enxergada da ocorrência de novas hipóteses como esta parece ser pequena, apesar de não se poder garantir isso; c) que foram analisados 50 acórdãos no total, e, sendo assim, caso tenha ocorrido algum(ns) desse(s) caso(s), não teria(m) este(s) forte representatividade na amostra.

Outra limitação se vislumbra pelo seguinte: a diversidade de acórdãos, cada um com seu voto vencedor redigido segundo as maneiras próprias de seu redator, alguns tratando mais explicitamente dos fundamentos utilizados do que outros, alguns mais consistentes e organizados do que outros, etc.; somada à necessidade de interpretação, por este autor, destes diversos conteúdos para se extrair respostas objetivas às Propriedades analisadas, pode ser considerada fonte de alguma fragilidade destas respostas.

Bem assim (e especialmente) quanto às comparações realizadas face aos achados de SHOUERI et. al. (2010), visto terem sido pesquisadores diferentes, com diferentes formações acadêmicas e profissionais, a aplicar tal metodologia.

Entretanto, esta limitação é inerente ao método do “*normative systems*”, que, por exigir esta interpretação, perde em probabilidade de precisão das análises, mas ganha em viabilidade de aplicação sobre conteúdos jurídicos. Assim, entendemos que o *normative systems* não perde sua liderança dentre os métodos possíveis para se alcançar os fins que se pretenderam nesta pesquisa, redundando na conclusão de que, possivelmente, isto é o melhor que se pode fazer hoje.

E se o presente estudo apresenta limitações, certo é que também contribui com uma série de possíveis investigações futuras, como por exemplo:

i) Como já mencionado na análise das Propriedades que tentam explicar P1 (P1A, P1B e P1C), estas relações não mostraram-se tão fortes quanto foram no estudo de SHOUERI et. al., (2010), abrindo campo à investigações sobre a existência de outras Propriedades explicativas de P1, bem como se P1A, P1C ou - especialmente - P1B, têm influído diretamente nos resultados os Acórdãos, de forma independente;

ii) Investigar se há relação entre fatores não expressos nos fundamentos dos Votos vencedores, como por exemplo a composição de conselheiros participantes, o valor em litígio, a estimativa de forte prejuízo aos cofres públicos em caso de sucesso da tese defendida pelo contribuinte; dentre outras, e os resultados de seus julgamentos;

iii) Análisar os “*outliers*”, ou seja, aqueles acórdãos que contrariaram fortemente as regras estabelecidas pela análise global da amostra. Será que eles possuem qualidades em comum? É possível identificar um padrão, uma possível Propriedade que influenciou nestas ocorrências? E estas, será que seriam “propriedades ocultas”, tais como sugerido no item “ii” acima? Ou seja, como explicar os “*outliers*” da amostra?

Os resultados desta pesquisa não respondem estas interessantes questões, mas contribuem para sua evidenciação, podendo ainda contribuir em sua investigação, ao passo que mapeia e organiza os dados.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALCHOURRÓN, Carlos E.; BULYGIN, Eugenio. **Introducción a la metodología de las ciencias jurídicas y sociales**. 1ª Ed. Ciudad de Buenos Aires: Editorial ASTREA, 1975.

ARMSTRONG, Christopher S., BLOUIN, Jennifer L., LARCKER, David F. The incentives for tax planning. **Journal of Accounting and Economics** (2011), doi: 10.1016/j.jacceco.2011.04.001.

BLAYLOCK, Bradley; SHEVLIN, Terry; WILSON, Ryan J.; Tax Avoidance, Large Positive Temporary Book-Tax Differences, and Earnings Persistence. **The Accounting Review**, vol. 87, n. 1, 2012.

BRASIL, República Federativa. **Portaria MF nº. 256, de 22 de junho de 2009**. Disponível em [www.planalto.gov.br](http://www.planalto.gov.br), acesso em 12/11/2012.

\_\_\_\_\_, **Lei nº 10.406, de 10 de Janeiro de 2002**. Disponível em [www.planalto.gov.br](http://www.planalto.gov.br), acesso em 12/11/2012.

\_\_\_\_\_, **Lei nº 5.172, de 25 de Outubro de 1966**. Disponível em [www.planalto.gov.br](http://www.planalto.gov.br), acesso em 12/11/2012.

CHIAVENATO, Idalberto. **Introdução à Teoria Geral da Administração** – 7 ed. Rio de Janeiro, Elsevier, 2003.

CRISTO, Alessandro. Autuações Bilionárias: Planejamento Tributário com Ágio é alvo nº. 1 do Fisco. **Revista Consultor Jurídico**, 2012. Disponível em [www.conjur.com.br](http://www.conjur.com.br), acesso em 12/11/2012.

DELOITTE. **Reorganização de Empresas no Brasil**. 2011. Disponível em: <http://www.deloitte.com/assets/Dcom-Brazil/Local%20Assets/Documents/Estudos%20e%20pesquisas/DeloitteReorganizacaoEmpresas.pdf>

DESAI, M.; DHARMAPALA, D. Corporate tax avoidance and firm value. **Review of Economics and Statistics**, v. 91, p. 537-546, 2009.

DYRENG, Scott D.; HANLON, Michelle; MAYDEW, Edward; The Effects of Executives on Corporate Tax Avoidance. **The Accounting Review**, Vol. 85, No.4, 2010.

FADLALAH, Beatriz Santos Neves; ROSSI, Osana Maria, STELZER, Sérgio Bazzarella. **O Planejamento Tributário Contemporâneo e suas Conduas Prejudiciais**. Dissertação de Mestrado/FUCAPE. Vitória/ES, 2009.

FERNANDES, Adriana. Autuações bilionárias provocam desgastes. O Estado de São Paulo, 2013. Disponível em <http://www.estadao.com.br/noticias/impreso,autuacoes-bilionarias-provocaram-desgastes-,1084844,0.htm>, acesso em 22/10/2013.

GIL, Antônio Carlos. **Métodos e Técnicas de Pesquisa Social**. 5. ed. – São Paulo: Atlas, 1999.

GLASER, Alexander. **Reorganização Societária como forma de Planejamento Tributário**. Dissertação de Mestrado. Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Faculdade de Ciências Econômicas, Porto Alegre, 2010. Disponível em <http://www.lume.ufrgs.br/bitstream/handle/10183/30641/000777295.pdf?sequence=1>

GRECO, Marco Aurélio. **Planejamento Tributário** – 2ª ed. São Paulo: Dialética, 2008.

HANLON, Michelle; HEITZMAN, Shane. A review of tax research. **Journal of Accounting and Economics** 50 (2010) 127-178.

IUDÍCIBUS, S., POHLMANN, M. C. Classificação interdisciplinar da pesquisa tributária. **Revista da Contabilidade da UFBA**, v. 1, 2007.

McGUIRE, Sean T.; OMER, Thomas C.; WANG, Dechun; Tax Avoidance: Does Tax-Specific Industry Expertise Make a Difference? **The Accounting Review** Vol. 87, No. 3, 2012.

ODAHARA, Bruno Periolo. **Das Normas aos Sistemas normativos de Eugenio Bulygin**. Dissertação de Direito na Universidade Federal de Paraná, Curitiba. 2011. Disponível em <http://dspace.c3sl.ufpr.br/dspace/handle/1884/25565>, acesso em 15/08/2012.

SANTI, Eurico Marcos Diniz de; 2011. Decadência sobre "fatos geradores" que decorrem de atividade interpretativa do contribuinte, ex vi do Art. 150/CTN, e a jurisprudência do STJ sobre atos "ilícitos", "pagamento antecipado" e "contagem do prazo do Art. 173/CTN. 2011. **FISCOsoft**. Disponível em [www.fiscosoft.com.br](http://www.fiscosoft.com.br), acesso em 12/11/2012.

\_\_\_\_\_, 2012. Planejamento tributário e estado de direito: Fraude à lei, reconstruindo conceitos, entre metáforas e "buracos do direito": Evasão, elusão e elisão, ou.. "ilusão"? **FISCOsoft**. Disponível em [www.fiscosoft.com.br](http://www.fiscosoft.com.br).

SCHOLES, M.; WOLFSON, M. **Taxes and business strategy: a planning approach**.

Englewood Cliffs, NJ: Prentice Hall, 1992.

SHOURI, Luís Eduardo (coord.); FREITAS, Rodrigo de (org.). **Planejamento Tributário e o “Propósito Negocial” – Mapeamento de Decisões do Conselho de Contribuintes de 2002 a 2008** – São Paulo: Quartier Latin, 2010.

SILVA, Daniel Henrique Ferreira da; GALLO, Mauro Fernando; PEREIRA, Carlos Alberto; LIMA, Emanuel Marcos. **As Operações de Fusão, Incorporação e Cisão e o Planejamento Tributário**. In: CONGRESSO USP CONTROLADORIA E CONTABILIDADE, 4., 2004, **Anais...** São Paulo: USP, 2004. Disponível em: <http://www.congressousp.fipecafi.org/artigos42004/388.pdf>

TÔRRES, Heleno T. Direito tributário e direito privado: autonomia privada, simulação, elusão tributária. São Paulo: **Revista dos Tribunais**, 2003.

WILSON, R. An examination of corporate tax shelter participants. **The Accounting Review**, v. 84, N. 3, p. 989-999, 2009.